



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**HISLAINE TOMAZ BELMIRO**

**AS IMPLICAÇÕES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM AÇÕES NEGATÓRIAS DE  
PATERNIDADE E MATERNIDADE.**

Florianópolis

2015

**HISLAINE TOMAZ BELMIRO**

**AS IMPLICAÇÕES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM AÇÕES NEGATÓRIAS DE  
PATERNIDADE E MATERNIDADE.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito, da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Luciana Faísca Nahas, Dr.<sup>a</sup>

Florianópolis

2015

**HISLAINE TOMAZ BELMIRO**

**AS IMPLICAÇÕES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM AÇÕES  
NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE E MATERNIDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 01 de julho de 2015.



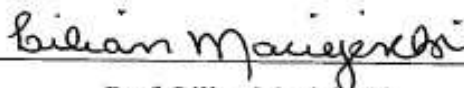
---

Prof. e orientador Luciana Faisca Nahas, Dra.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Javier Rodrigo Maidana, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Lilian Maciejęski  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **AS IMPLICAÇÕES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE E MATERNIDADE.**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 10 de Junho de 2015.



---

**HISLAINE TOMAZ BELMIRO**

Dedico este trabalho a minha mãe, exemplo de amor, eterno companheirismo e compreensão, e ao meu namorado, apoio constante em todos os momentos; por terem sido indispensáveis nesta jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus.

Sou grata também aos meus pais, familiares e amigos pelo apoio incondicional que me prestaram, em especial a minha mãe Eliete Dulcinéia Tomaz e meu companheiro Kevin Manoel Guimarães pelo carinho e paciência em todos os momentos, estes são essenciais em minha caminhada.

A todas as minhas tias, em especial a Maria de Lourdes Tomaz e Claudete Espíndola, por toda ajuda material e, principalmente, emocional, nos momentos de maior necessidade.

As minhas melhores amigas, Thaynah Fabiola Fabrício Nunes e Talita Caroline de Oliveira, pelas palavras de incentivo e pela amizade e cumplicidade.

Agradeço, ainda, a minha professora orientadora Luciana Faísca Nahas, sempre paciente e por quem tenho grande admiração por sua dedicação e seu talento na arte de ensinar.

E, por fim, manifesto minha gratidão a todos os meus professores nesta caminhada, que foram de imprescindível importância para minha formação.

“A verdadeira família é aquela unida pelo espírito e não pelo sangue.”  
(Luiz Gasparetto)

## RESUMO

O presente trabalho objetiva verificar quais os prováveis resultados de ações negatórias de paternidade e maternidade quando instauradas sobre uma relação familiar em que efetivamente seja constatada a filiação socioafetiva. Para tanto, será empregado o método dedutivo, com a utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Destarte, serão especificados os princípios norteadores do Direito brasileiro, principalmente no que concerne ao Direito familiar, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como far-se-á uma análise das espécies de filiação existentes no Código Civil de 2002, delineando os principais elementos da filiação socioafetiva. Ademais, muito importante para a obtenção de um resultado satisfatório será a análise de arestos que reconhecem a ocorrência da filiação socioafetiva e tratam de suas peculiaridades, e a consideração dos aspectos particulares desta espécie de filiação no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Ainda, abordar-se-ão as características das ações negatórias de paternidade e maternidade, alcançando assim o cerne da pesquisa, qual seja a correlação da incidência da filiação socioafetiva com as decisões destes litígios. Desta feita, o intuito principal do presente trabalho é demonstrar o caráter de improcedência das ações negatórias de paternidade e maternidade, quando efetivamente verificada a socioafetividade na filiação.

Palavras-chave: Direito de família. Filiação socioafetiva. Ação negatória de paternidade ou maternidade.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARE – Recurso Extraordinário com Agravo

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DNA – Deoxyribonucleic Acid (Ácido Desoxirribonucléico)

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

n. – Número

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJDF – Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>FAMÍLIA E PARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>14</b>
2.1	PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	15
2.1.1	Dignidade da pessoa humana	16
2.1.2	Solidariedade	17
2.1.3	Igualdade	18
2.1.4	Liberdade	19
2.1.5	Convivência familiar	20
2.1.6	Melhor interesse da criança	21
2.1.7	Afetividade	22
2.2	FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	23
2.2.1	Presunção de paternidade	24
2.2.2	Reconhecimento de filhos	26
2.2.3	Investigação de paternidade	28
2.3	ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	30
2.3.1	Filiação biológica	30
2.3.2	Filiação civil	31
2.3.3	Filiação registral	31
2.3.4	Filiação socioafetiva	32
<b>3</b>	<b>NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA</b>	<b>34</b>
3.1	ASPECTOS CARACTERIZADORES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	37
3.2	FORMAS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	40
3.2.1	Adoção civil	41
3.2.2	Adoção de fato	43
3.2.3	Adoção à brasileira	44
3.3	DECISÕES JURISPRUDENCIAIS RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	46
3.3.1	A filiação socioafetiva extrajudicialmente no Estado de Santa Catarina	52
<b>4</b>	<b>RELAÇÃO ENTRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E AS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE E MATERNIDADE</b>	<b>55</b>

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE E MATERNIDADE .....	56
<b>4.1.1 Excludente da perfilhação.....</b>	<b>59</b>
4.2 A INCIDÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE E MATERNIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA IMPROCEDÊNCIA DAS DECISÕES .....	60
4.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA X BIOLÓGICA.....	67
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo principal analisar as consequências da caracterização da filiação socioafetiva em ações negatórias de paternidade e maternidade. O tema escolhido deu-se devido as grandes modificações sociais que vem ocorrendo na família brasileira, sendo de inegável importância as pesquisas que buscam melhor desenvolver e promover elucidações neste âmbito do Direito.

Para a obtenção de resultados satisfatórios será analisada a função do afeto na esfera familiar, especialmente em relação à filiação, e explorados os efeitos jurídicos perante as ações negatórias de paternidade e maternidade, decorrentes da confirmação da posse do estado de filho e da socioafetividade.

O método utilizado para o alcance dos objetivos da pesquisa é o dedutivo. Desta forma, primeiramente, serão analisadas premissas gerais, como os princípios basilares do direito de família na composição do conceito de filiação socioafetiva, e, posteriormente, premissas específicas, que são o reconhecimento da filiação socioafetiva e as formas desta, para, assim, concluir-se sobre as consequências deste tipo de filiação em ações negatórias de paternidade e maternidade.

Por conseguinte, serão utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, buscando-se definições na doutrina brasileira sobre o direito de família e filiação, bem como será feita coleta de dados através de pesquisa documental, em legislação e decisões atuais dos Tribunais brasileiros, com fim de atingir os objetivos propostos.

Desta forma, o trabalho será dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro a presente introdução, os três seguintes capítulos teóricos, de modo a facilitar o entendimento dos assuntos aqui abordados e o deslinde do tema específico proposto, e o quinto a conclusão.

O segundo capítulo, será dedicado a especificar os princípios norteadores do Direito familiar brasileiro, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – sendo esta de caráter extremamente democrático e tendo modificado os direitos fundamentais, que tiveram reflexo imediato no Direito de Família, passando a tornar possível a configuração da filiação socioafetiva. Ainda, precisará e apreciará as espécies de filiação existentes no Código Civil de 2002.

No terceiro capítulo será abordada a previsão da filiação socioafetiva na legislação pátria, a fim de verificar se há previsão desta em seus dispositivos, além de explicitar se há margem para a doutrina e jurisprudência reconhecer a existência da socioafetividade nas filiações.

Serão também analisados os elementos caracterizadores da incidência da filiação socioafetiva, que deve ser pautada pela “posse do estado de filho”, após verificados três elementos – *nominatio* (nome), *tractatus* (trato) e *reputatio* (fama), bem como, estudadas as três formas de filiação socioafetiva preponderantes no entendimento doutrinário atual, quais sejam: adoção civil, adoção de fato e adoção “à brasileira”.

Encerrando o terceiro capítulo, serão trasladadas decisões judiciais onde a filiação socioafetiva seja reconhecida e em que estejam caracterizados os elementos e particularidades desta, com foco na sua incidência peculiar no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – que será objeto de seção específica.

O quarto capítulo da presente monografia irá ponderar sobre as características das ações negatórias de paternidade e maternidade, sendo possível a propositura desta por homem ou mulher constantes como “pai” ou “mãe” no assento civil, se esta informação não encontrar respaldo na realidade genética, e, ainda, pelo filho, com intuito de ver excluído de seu assento civil o nome de pai ou mãe – que não o sejam biologicamente, até quatro anos após atingir a maioridade.

Ainda, será analisada a possibilidade da excludente da perfilhação pelo filho socioafetivo, na qual este busca o reconhecimento da filiação pelo pai (ou mãe) biológico, e o desfazimento do vínculo de filiação socioafetiva pelo qual já está relacionado.

Por fim, adentrar-se-á no cerne deste trabalho, correlacionando-se a incidência da filiação socioafetiva com a improcedência das decisões de ações negatórias de paternidade e maternidade, sendo apresentados julgados que demonstrem a prevalência do desprovemento das demandas caso haja, efetivamente, a configuração do vínculo afetivo na filiação.

A pesquisa termina com o quinto capítulo – a conclusão. Onde serão dadas as considerações finais primordiais alcançadas e a conclusão objetivada.

Diante do exposto, haverá coordenação de informações, com intento de instruir sobre o assunto e facilitar futuras hipóteses e pesquisas no âmbito de estudo do Direito de Família, mais precisamente em relação à filiação socioafetiva no Brasil.

## 2 FAMÍLIA E PARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O objetivo deste capítulo é analisar parte do Direito familiar brasileiro em relação aos instrumentos normativos para a caracterização da filiação socioafetiva. Para tanto serão especificados os princípios norteadores previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), com reflexo no Direito familiar, bem como particularizadas as espécies de filiação, existentes no Código Civil de 2002 e, conseqüentemente, analisada a previsão da filiação socioafetiva no mesmo diploma legal.

O Direito de Família é o ramo do Direito com maior ligação entre os indivíduos e sua vida, visto que as pessoas originam-se de uma família, posteriormente, em sua maioria, formam a sua própria através de união estável ou casamento e, por fim, geram filhos.<sup>1</sup> Para Carlos Roberto Gonçalves o Direito de Família caracteriza-se:

Conforme a sua finalidade ou seu objetivo, as normas de direito de família ora regulam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. **Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua.**<sup>2</sup>

É imprescindível pontuar que a família vem passando por mudanças estruturais e os indivíduos vêm se desapegando dos princípios herdados desde a antiguidade.<sup>3</sup> A principal característica da família contemporânea vem sendo a afetividade, para Paulo Lôbo, “desponta como elemento nuclear e definidor da união

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 17.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 19. Grifo nosso.

<sup>3</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 1.

familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade.”<sup>4</sup>

Maria Berenice Dias pondera que há um processo de adaptação da família às relações sociais atuais, deixando de lado o conceito obstruído de outros tempos:

A entidade familiar, apesar do que muitos dizem, não se mostra em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.<sup>5</sup>

Neste ínterim, a lição de Carlos Roberto Gonçalves: “só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações a nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável.”<sup>6</sup>

O modelo patriarcal de outrora deu lugar a família contemporânea fundada na finalidade social, ante dois principais fatores: a família “sofreu as vicissitudes da urbanização acelerada ao longo do século XX, [...]. Por outro lado, a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, [...] remodelou a família.”<sup>7</sup>

Portanto, as mudanças conferidas à família, especialmente no último século, levaram-na a ter como fundamento básico a afetividade. Sendo abordados na próxima sessão os princípios constitucionais basilares do direito, principalmente em relação a família.

## 2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal de 1988 legitimou a força normativa dos princípios, com estes deixando de ser somente uma opção trazida pela doutrina tradicional para

---

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 34.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 32.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

ser seguida, e passando a ter aplicação obrigatória.<sup>8</sup> Neste diapasão, a Carta Magna “consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para sua aplicação.”<sup>9</sup>

Aconteceram transformações e inovações sociais importantes para o Direito de Família nos últimos anos, e estas também acarretaram diversos problemas, com os princípios tornando-se cada vez mais essenciais à manutenção das relações familiares. Neste ínterim, vale citar o entendimento de Maria Helena Diniz:

[...] surge a esperança de encontrar soluções adequadas aos problemas surgidos na seara do direito de família, marcados por grandes mudanças e inovações, provocadas pela perigosa inversão de valores, pela liberação sexual; pela conquista do poder (*empowerment*) pela mulher, assumindo papel decisivo em vários setores sociais, escolhendo seu próprio caminho; pela proteção aos conviventes; pela alteração dos padrões de conduta social; pela desbiologização da paternidade; pela rápida desvinculação dos filhos do poder familiar, etc.<sup>10</sup>

De acordo com Paulo Lôbo, dentre os princípios que regem o direito de família, alguns são princípios fundamentais e outros princípios gerais. São princípios fundamentais: dignidade da pessoa humana e solidariedade; e, princípios gerais: igualdade, liberdade, convivência familiar, melhor interesse da criança e afetividade.<sup>11</sup>

Sendo assim, iniciar-se-á uma apreciação de cada um dos princípios supramencionados, a fim de esclarecimentos sobre a atual fundamentação do Direito familiar.

### 2.1.1 Dignidade da pessoa humana

Este princípio é uma grande conquista do Direito brasileiro nos últimos anos e é uma tarefa difícil tentar explicar seu real significado, visto que, por ser tão

---

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 57.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 18. Grifo do autor.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.



importante, corre-se o risco de diminuir sua relevância. Neste sentido discorre Pablo Stolze Gagliano:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. **Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade.**<sup>12</sup>

O art. 1º, inciso III da atual Constituição Federal torna princípio fundamental do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, nesse íterim, a família “está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros.”<sup>13</sup>

Considera-se o princípio universal de todos, um macroprincípio, tendo em vista que dele se lançam todos os outros, como liberdade, igualdade, solidariedade, e diversos princípios éticos.<sup>14</sup>

Desta forma, depreende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana “constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).”<sup>15</sup>

### 2.1.2 Solidariedade

Além de demonstrar a afetividade que deve unir os membros de uma família, esse princípio substancializa uma forma de responsabilidade social aplicada

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 66. Grifo nosso.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 62.

<sup>14</sup> PEREIRA apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 59.

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 23.

à relação familiar.<sup>16</sup> Assim, a solidariedade, “culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.”<sup>17</sup> Trata-se de amparar, tendo em vista que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros.<sup>18</sup>

Neste sentido, Maria Berenice Dias comenta sobre a solidariedade familiar:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**. A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.<sup>19</sup>

O princípio da solidariedade familiar refere-se a cada membro da entidade familiar propiciar e cooperar com o que estiver ao seu alcance para o desenvolvimento psíquico do outro.<sup>20</sup>

### 2.1.3 Igualdade

O princípio da igualdade é de suma importância para o direito de família, na medida em que pôs fim ao modelo de família tradicional e patriarcal. É um marco do reconhecimento de extinção das desigualdades entre homem e mulher, entre todos os filhos e entre as entidades familiares. Como instrui Paulo Lôbo:

Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família [...]. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destroçados, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, [...].<sup>21</sup>

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 82.

<sup>17</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 82.

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 82.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 63. Grifo do autor.

<sup>20</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 5. p. 47.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

Aplicando-se objetivamente ao Direito de Família, a Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros em seu art. 226, § 5º, a igualdade jurídica de todos os filhos no art. 227, § 6º e a igualdade entre famílias, sem diferença entre espécie ou tipo no *caput* do art. 226.<sup>22</sup>

Nesta senda, constata-se que tal princípio dirige-se a todos aqueles que editam normas, sejam jurídicas ou administrativas, para que sempre o considerem, como meio de promover a extinção das desigualdades em todos os âmbitos sociais. Portanto, deve obrigatoriamente servir de parâmetro ao legislador, à administração pública, à administração da justiça, etc.<sup>23</sup>

Para a aplicação deste princípio, é imprescindível que se leve em conta tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, “é necessária a igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos.”<sup>24</sup>

#### 2.1.4 Liberdade

A liberdade familiar consubstancia-se na possibilidade de agir conforme suas escolhas em relação a sua entidade familiar e sua prole, desde que não afetem outrem e não firam os demais princípios basilares; este formou-se de forma a romper o antigo Direito de Família, assentado em um sistema patriarcal inflexível, que não possibilitava a liberdade de seus membros.<sup>25</sup>

Tal princípio tende a vigor o Direito de Família, visto que não deve ser de interesse do Estado restringir a liberdade e a intimidade dos indivíduos, quando não disser respeito à relevância social.<sup>26</sup> Caracteriza-se pelo poder de escolha em relação ao estabelecimento, prática e extinção da família pelos indivíduos, pelo livre

---

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 62. Grifo do autor.

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69.

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 70.

planejamento desta, pela livre administração de seu patrimônio e pela livre formação da prole em relação à educação e a cultura.<sup>27</sup>

### 2.1.5 Convivência familiar

É princípio determinante que pais e filhos devem conservar-se juntos, com a remoção da prole de sua família natural sendo exceção, apenas justificada em situações excepcionais e após diversas análises e estudos sobre o melhor interesse da criança, como em casos de adoção, reconhecimento de paternidade socioafetiva ou de destituição do poder familiar.<sup>28</sup>

A convivência familiar tem como base a casa, que deve ser abrangida pela privacidade e intocabilidade, fazendo com que as famílias não se confundam. Estando os pais separados, a casa de ambos compreende ao filho como casa da família, baseada no exercício do poder familiar.<sup>29</sup> Deste modo, “é direito recíproco dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles.”<sup>30</sup>

É fundamental mencionar que o nosso ordenamento jurídico proíbe a retirada dos filhos do poder familiar da família natural devido à carência financeira. Tal norma é de suma importância, pois evita que infantes sejam retirados do bojo familiar devido somente à baixa renda.<sup>31</sup>

Entretanto, essa questão abre espaço para outra imperiosa: é dever do Estado dispor de políticas públicas de auxílio às famílias necessitadas, senão de nada adiantará a norma assecuratória. Esta obrigação deve ser executada, principalmente, por Conselhos Municipais da Infância e Juventude e Secretarias Estaduais e Municipais.<sup>32</sup>

Neste diapasão, verifica-se o caráter de obrigatoriedade de ser mantida a prole, sempre que possível, junto de seus genitores. Sendo absoluta exceção a

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69.

<sup>28</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 89.

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 89.

<sup>32</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 89.

remoção de infantes do seio familiar, bem como dever do Estado auxiliar a família na missão de conservar-se unida.

### 2.1.6 Melhor interesse da criança

Este princípio garante o pleno desenvolvimento da personalidade da criança, e tem como objetivo facilitar a resolução de questões envolvendo separação ou divórcio dos genitores, no que diz respeito a visitas, guarda, etc., em relação à prole.<sup>33</sup>

Neste, inclui-se os adolescentes, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, e garante que ambos (crianças e adolescentes), devem ser tratados como prioridade pelo Estado, pela família e pela sociedade.<sup>34</sup> Desta forma, “o princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular.”<sup>35</sup>

Importante ressaltar a influência deste princípio em ações de investigação de paternidade, tendo em vista que, com este, o bem estar da criança é o objetivo principal nas decisões destas demandas, sendo mais importante a relação socioafetiva do que o interesse dos pais, como acontecia em outros tempos.<sup>36</sup>

Neste ínterim, este princípio é diretriz determinante à igualdade no âmbito das relações entre pais e filhos, sendo proibidos apontamentos discriminatórios, assegurando-se à prole direitos e qualificações idênticos.<sup>37</sup>

---

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 23-24.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 65.

<sup>35</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

<sup>36</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75-76.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 65.

### 2.1.7 Afetividade

A afetividade pode ser entendida como o amor, e indubitavelmente possui grande abrangência em todas as relações da vida dos indivíduos, e em diversos ramos do Direito – principalmente em relações familiares e no Direito de Família.<sup>38</sup>

Não consta no texto constitucional o “afeto” como direito a ser preservado, Maria Berenice Dias defende que este teve reconhecimento no sistema jurídico como direito fundamental quando as uniões estáveis foram reconhecidas como entidade familiar.<sup>39</sup>

Para Paulo Lôbo, na Constituição Federal de 1988 constam como convocações implícitas do princípio da afetividade:

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).<sup>40</sup>

O Código Civil atual também não protege explicitamente o princípio da afetividade, porém é cristalino o mandamento de observância do afeto na decisão sobre a guarda dos filhos menores em situações de separação dos pais.<sup>41</sup>

Como regra geral, o princípio da afetividade é definido pelo art. 1.593 do Código Civil vigente, o qual estabelece que o parentesco pode decorrer de outra origem, evitando, assim, que o Poder Judiciário decida os conflitos familiares relacionados a este somente com base na verdade biológica.<sup>42</sup>

Pablo Stolze Gagliano dispõe que se deve interpretar cada caso concreto, compreendendo as partes envolvidas e suas relações, e não somente aplicando a norma invariavelmente. Assim:

<sup>38</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 78.

<sup>39</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 67.

<sup>40</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 68.

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, [...] compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, **respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros. Afinal, nessa dialética harmoniosa, nenhuma família é igual a outra, e todas merecem, igualmente, ser respeitadas.**<sup>43</sup>

Neste ínterim, o princípio da afetividade delinea uma igualdade entre os direitos de filhos biológicos e adotivos, e faz com que a solidariedade mútua não seja prejudicada por questões patrimoniais.<sup>44</sup>

Trata-se, portanto, do princípio fundamental ao Direito de Família atualmente, como forma de garantir a justiça não somente com base na verdade genética, mas também – e principalmente, com base na afetividade entre os envolvidos nas relações familiares.

Diante das informações abordadas acerca dos princípios familiares, é inteligível em seguida passar à análise da filiação – de suas formas e espécies, no atual Direito de Família brasileiro.

## 2.2 FILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

A filiação evoluiu consideravelmente com o advento do Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988. Anteriormente, no Código Civil de 1916, a distinção feita entre os filhos no âmbito da filiação no Direito de Família era de vasta discriminação.<sup>45</sup>

Atualmente, por força do art. 227, § 6º da Constituição Federal, e reiterado pelo art. 1.596 do Código Civil atual, “os filhos, havidos ou não da relação

---

<sup>43</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 81. Grifo nosso.

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

<sup>45</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 286.

do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>46</sup>

Não há mais distinção de quaisquer espécies no âmbito da filiação para o Direito, “todos são apenas filhos, uns havido fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações.”<sup>47</sup>

Para tanto, não há mais prazo para discussão da paternidade ou da maternidade, em qualquer tempo existe o direito de se conhecer a origem genética do indivíduo, não deixando de se levar em conta também a concepção da socioafetividade.<sup>48</sup>

Considerando as ponderações acima sobre a filiação, verifica-se que a compreensão de sua classificação no ordenamento jurídico brasileiro atual é de apreciável importância para o desenvolvimento desta pesquisa.

### 2.2.1 Presunção de paternidade

Ainda que não haja distinção entre os filhos, o Código Civil vigente trata dos havidos no casamento, sobre os quais recai a presunção de paternidade, pela dedução de que o marido da genitora biológica é o pai de seus filhos.<sup>49</sup>

A prática é antiga, demonstrada por uma expressão latina: *pater is est quem nuptiae demonstrant* – sendo empregada por justificativas históricas em relação à mulher e o dever de fidelidade desta para com o esposo. Neste ínterim, a lei não considera a presunção de paternidade à união estável, portanto, aos conviventes, o dever imposto é o de lealdade – art. 1.724 do atual Código Civil.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 319.

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 544.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 323.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 323.



Dispõe o art. 1.597 do Código Civil vigente, acerca da presunção de paternidade:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.<sup>51</sup>

A respeito do supracitado dispositivo, o inciso I trata sobre o tempo de gestação após o casamento, considerando-se que a noiva pode ter se casado grávida. De outra banda, o inciso II aumenta o prazo, visto que a gravidez pode ocorrer no último dia antes do divórcio ou da viuvez.<sup>52</sup>

Em relação aos três últimos incisos, imperioso ressaltar que não havia disposição equivalente a estes no Código Civil de 1916, já que tratam de técnica de reprodução assistida. A concepção artificial homóloga refere-se àquela efetuada com material genético dos dois cônjuges; e, a inseminação artificial heteróloga trata-se daquela efetuada com material genético de outrem – um terceiro alheio à relação conjugal.<sup>53</sup>

Desta forma, há presunção de paternidade, na hipótese do inciso III, ainda que após a morte do cônjuge, nos filhos gerados por fecundação artificial homóloga. Ademais, a presunção de paternidade do inciso IV, também se mantém, em sendo a fecundação artificial homóloga feita com embriões excedentários utilizados *post mortem*, posto que o material genético é logrado com a participação dos dois cônjuges. Por fim, em caso de inseminação artificial heteróloga, com

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

<sup>52</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 546.

<sup>53</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 546.

precedente permissão do cônjuge, este será considerado pai, visto que ao autorizar o procedimento possui conhecimento sobre o método, como dispõe o inciso V.<sup>54</sup>

Em relação ao adultério da mulher casada, conforme dispõe o art. 1.600 do atual Código Civil, esta não é legitimada a desconstituir o vínculo de paternidade, pois o interesse do filho menor é prioritário,<sup>55</sup> assim, o estado de filiação é “mais importante que a defesa da reputação da família ou os interesses do pai biológico. A confissão do adultério não é suficiente para cortar o vínculo de paternidade.”<sup>56</sup>

Ademais, diferentemente do que ocorria no Código Civil de 1916, onde havia diversas restrições para o homem casado contestar a paternidade, o Código Civil de 2002, inovou a matéria,<sup>57</sup> dispondo o art. 1.601, *in verbis*: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.”<sup>58</sup>

Ante o exposto, constata-se que a presunção de paternidade é gerada pela dedução de ser o marido da mulher casada o pai de seus filhos.

## 2.2.2 Reconhecimento de filhos

O reconhecimento de filhos é o ato pelo qual o Direito toma conhecimento da filiação e passa a determinar os direitos e deveres de pais e filhos. Para tanto, existem duas modalidades de reconhecimento: o voluntário e o judicial.<sup>59</sup>

A modalidade de reconhecimento voluntário diz respeito àquele feito espontaneamente por ambos os pais ou por um deles, enquanto o reconhecimento judicial trata-se daquele obtido através da investigação de paternidade ou maternidade.<sup>60</sup>

<sup>54</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 547.

<sup>55</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 244.

<sup>56</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 244.

<sup>57</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. p. 442.

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9984.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

<sup>59</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4. p. 305.

<sup>60</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4. p. 305.

Em decorrência da presunção de paternidade, o reconhecimento diz respeito ao filho havido fora do casamento, visto que no casamento prepondera a presunção de maternidade da esposa e a presunção *pater is est* do esposo – desta forma, não havendo necessidade de questionar a paternidade se não houver contestação.<sup>61</sup>

O genitor faz o reconhecimento voluntário através de declaração em 15 dias após o nascimento do filho, sendo sua obrigação legal de acordo com o art. 52, § 1º da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, nesse momento deve informar também o nome da mãe – se não o fizer, a mãe fica incumbida de fazê-lo pelo prazo de 45 dias após o nascimento da criança, conforme art. 52, § 2º da referida Lei.<sup>62</sup>

Só é possível o reconhecimento de filho se este não houver sido registrado pelos pais ou por um deles. Havendo motivo para reconhecer filho já registrado faz-se necessário provar erro ou falsidade, através de decisão judicial de invalidação de registro, de acordo com o art. 1.604 do atual CC. Ademais, é garantido ao filho de pais casados – caso não haja registro, o direito de ação de prova da filiação, com base no art. 1.606 do atual CC.<sup>63</sup>

O reconhecimento voluntário será sempre irrevogável conforme dispõe os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil vigente. Sendo o reconhecimento feito por testamento, apesar de este ser primordialmente revogável, o segmento em que se reconhecer um filho não poderá ser revogado.<sup>64</sup>

De acordo com o art. 1.609 do atual Código Civil, o reconhecimento voluntário de filho pode ser feito antes de seu nascimento ou posteriormente a sua morte se deixar descendentes, e, ainda, realizar-se no registro do nascimento, por escritura pública ou particular, por testamento ou diretamente perante o juiz.<sup>65</sup>

Imprescindível destacar que o art. 1.614 do Código Civil vigente determina que o filho maior não será reconhecido sem o seu consentimento, bem como, que o

---

<sup>61</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 255.

<sup>62</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p.189-190.

<sup>63</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 255.

<sup>64</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 343.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

filho menor pode impugnar o reconhecimento até quatro anos após atingir a maioridade ou ser emancipado.<sup>66</sup>

Observa-se, assim, que o reconhecimento de filhos é a forma pela qual o Direito passa a ter ciência da filiação – voluntária ou judicialmente, e pode partir a tutelar os direitos e deveres dos indivíduos envolvidos – pai ou mãe e filho.

### 2.2.3 Investigação de paternidade

A investigação de paternidade é o reconhecimento judicial da filiação. É promovida através de ação de investigação de paternidade, a qual é regulada pela Lei n. 8.560/92, na qual deve conter o pedido de reconhecimento da filiação, quando não se presumir a filiação, quando no registro não constar o nome de um dos genitores ou de ambos ou quando o assento tiver sido anulado.<sup>67</sup>

É proposta pela pessoa que diz ser filha do demandado, devidamente representada ou assistida se for incapaz, sendo, portanto, de caráter personalíssimo. Somente em caso de falecimento do solicitante do reconhecimento é possível que os herdeiros deem seguimento a ação. Ainda, caso a ação não tenha sido proposta pelo interessado e este venha a falecer, pode ser ajuizada pelos herdeiros.<sup>68</sup>

Quando a genitora fizer constar o nome, prenome, profissão, identidade e residência de quem pode ser o genitor do filho, o Oficial do Registro Civil encaminhará o assento de nascimento ao juiz da vara competente, para que seja verificada a possível veracidade da paternidade – podendo a ação ser intentada pelos legitimados para tal, ou em sua inércia pelo Ministério Público.<sup>69</sup>

Além da ação de investigação de paternidade também pode ocorrer de ser interposta ação investigatória de maternidade, como, por exemplo, quando há

---

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2015.

<sup>67</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 299.

<sup>68</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 5. p. 352.

<sup>69</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 303-304.

suspeita de troca de bebês na maternidade.<sup>70</sup> Portanto, “a presunção de que a maternidade ‘é sempre certa’ afigura-se, por óbvio, relativa.”<sup>71</sup>

De acordo com a súmula 149 do Supremo Tribunal Federal a ação de investigação de paternidade é imprescritível.<sup>72</sup> Ademais, o art. 4º da Lei n. 8.560/92 determina que o filho maior não será reconhecido sem o seu real consentimento.<sup>73</sup>

Em relação às provas, considera-se que não há hierarquia entre estas, porém na investigação de paternidade e maternidade, sem dúvidas, o exame de DNA é o mais importante.<sup>74</sup>

Isto porque, o art. 2ª-A da Lei n. 8.560/92 dispõe que todos os meios de prova legais serão admitidos para se provar a filiação, e que a negativa do suposto genitor a se submeter ao exame de DNA gera a presunção da paternidade. Neste sentido:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.<sup>75</sup>

À vista do exposto, constata-se que a investigação de paternidade é a forma pela qual se obtém a veracidade acerca do registro da filiação – considerando-se a verdade biológica e afetiva. Deste modo, passa-se a ponderar sobre as particularidades de cada espécie de filiação.

<sup>70</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 549.

<sup>71</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 549.

<sup>72</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 5. p. 352.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

<sup>74</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 551.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2015.

## 2.3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro atual permite a observação de quatro espécies de filiação no âmbito do Direito de Família, sendo elas: biológica, civil, registral e socioafetiva. A seguir serão expostas características gerais sobre cada uma delas.

### 2.3.1 Filiação biológica

A filiação biológica diz respeito ao filho ter o sangue dos pais – estes foram os fornecedores dos gametas para sua concepção, sendo assim filho consanguíneo.<sup>76</sup>

Noutros tempos, a filiação biológica era dividida em legítima, legitimada e ilegítima, porém, o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, trouxe o princípio da igualdade absoluta entre os filhos, pondo fim a tal tipificação.<sup>77</sup>

Consoante o entendimento de Maria Berenice Dias o que se busca é a verdade real, sendo esta a que decorre do vínculo biológico entre os indivíduos. Ainda, sobre dos desenvolvimentos tecnológicos para sua obtenção, leciona:

Os avanços científicos, que culminaram com a descoberta dos **marcadores genéticos** e permitem a identificação da filiação biológica por meio de singelo exame não invasivo, desencadearam verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da “verdade real”.<sup>78</sup>

Arnaldo Rizzardo ensina que filiação biológica decorre, principalmente, da presunção de paternidade, tanto materna – *mater semper certa*, quanto paterna – *pater is est quem nuptiae demonstrant*.<sup>79</sup>

Portanto, através do exposto, pode-se configurar a filiação biológica como aquela na qual o filho é portador da herança genética dos pais.

<sup>76</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 342.

<sup>77</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 342.

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 327. Grifo do autor.

<sup>79</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 342.

### 2.3.2 Filiação civil

O parentesco civil é o que advém da adoção, resultando da socioafetividade e não de vínculo consanguíneo. Neste íterim, tem maior abrangência, sendo a filiação adotiva, a filiação derivada de reprodução humana assistida – decorrente de pai ou mãe não biológicos, a filiação fundamentada no afeto, enfim, qualquer filiação alheia a conexão sanguínea.<sup>80</sup>

Para Pablo Stolze Gagliano “é uma modalidade de parentesco que se define por exclusão, ou seja, entende-se por parentesco civil toda modalidade de parentesco não fundada na reprodução biológica ou na relação de afinidade.”<sup>81</sup>

A adoção deve ser realizada por procedimento judicial, regulado especificamente pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), com o advento da Lei n. 12.010 de 2009.<sup>82</sup>

Trata-se de uma filiação plena, outorgando ao adotado a condição de filho com todas as suas implicações decorrentes, referentes a direitos e deveres pessoais e patrimoniais, sendo este absolutamente igual em relação aos filhos biológicos.<sup>83</sup>

Neste íterim, entende-se por filiação civil, aquela sobrevinda em decorrência da adoção – a qual será melhor desenvolvida em sessão específica no próximo capítulo da presente pesquisa.

### 2.3.3 Filiação registral

A parentalidade registral se constitui pelo registro de nascimento, sendo este prova da filiação, de acordo com o art. 1.603 do atual Código Civil. Porém, a

---

<sup>80</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 572.

<sup>81</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 573.

<sup>82</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 581.

<sup>83</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 589.

escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração feita em juízo também reconhecem a filiação, conforme o art. 1.609 do Código Civil vigente.<sup>84</sup>

O registro somente pode ser invalidado mediante prova de erro ou falsidade, pelo que dispõe o art. 1.604 do atual Código Civil. Outrossim, a prática da “adoção à brasileira”, na qual se registra alguém como filho mesmo sabendo não ser biológico, não é passível de anulação.<sup>85</sup> Assim, “não cabe a alegação de erro quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária.”<sup>86</sup>

Desta forma, a filiação registral diz respeito ao que consta no registro de nascimento de uma pessoa, podendo corresponder a filiação biológica ou a caracterização de uma filiação socioafetiva no momento do registro ou posteriormente.

#### 2.3.4 Filiação socioafetiva

É uma modalidade de parentesco de origem afetiva. A verdade real na filiação socioafetiva decorre da posse do “estado de filho”. Desta forma, tal filiação se constitui pelo relacionamento afetivo concebido entre dois indivíduos, onde sabe-se não existir vínculo biológico.<sup>87</sup>

Acerca da relação instituída entre os sujeitos que protagonizam uma filiação socioafetiva, discorre Fábio Ulhoa Coelho:

Nessa espécie de filiação, entrecruzam-se duas verdades. De um lado, a verdade biológica, pela qual o filho sabidamente não porta a herança genética do pai ou mãe. De outro, a verdade socioafetiva, manifestada por condutas do adulto em relação à criança ou adolescente, na intimidade da família e nas relações sociais, que se assemelham às de qualquer outra filiação.<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 327-328.

<sup>85</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 328.

<sup>86</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 328.

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 334.

<sup>88</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 179.



Neste ínterim, observa-se que é a conduta do provável pai em relação ao possível filho que efetiva esse tipo de filiação, e é por esta razão que o direito protege o filho que se encontra nessa situação – com a verdade socioafetiva preponderando sobre a biológica.<sup>89</sup>

Imperioso ressaltar que em muitos casos a verdade real (a filiação afetiva), não diverge do que se encontra no registro de nascimento do filho, com o homem ou mulher tendo se declarado pai ou mãe no registro de nascimento.<sup>90</sup> Paulo Lôbo ensina:

A família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva. [...] no sentido restrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com as relações de origem biológica.<sup>91</sup>

Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca discorrem acerca do conceito de consanguinidade estar perdendo cada vez mais a característica de absolutismo – não deixa de ser o modo exato de saber sobre o parentesco, porém deixa de ser o único modo, com a socioafetividade passando a ter alta credibilidade e atenção nesse meio.<sup>92</sup> E continuam: “aos filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, são concedidos os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>93</sup>

Em síntese, estas foram as ponderações a serem explanadas sobre a família e suas transformações fundamentais e, principalmente, sobre a filiação – com uma abordagem sobre suas formas e espécies no ordenamento jurídico brasileiro, encerrando-se assim, o primeiro capítulo.

De posse dos ensinamentos obtidos com as matérias abordadas até o momento, torna-se mais simplificada a análise da filiação socioafetiva que será tratada no próximo capítulo, servindo o presente de embasamento *a posteriori*.

---

<sup>89</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 179.

<sup>90</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 179.

<sup>91</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

<sup>92</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 2.

<sup>93</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 27.

### 3 NOÇÕES ELEMENTARES SOBRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Neste capítulo será feito um estudo sobre a filiação socioafetiva de forma ampla. Para tanto, serão analisados os elementos caracterizadores da incidência da filiação socioafetiva e ponderadas as três formas desta. Ademais, transcrever-se-á decisões jurisprudenciais que reconhecem sua ocorrência e far-se-á um importante exame acerca do provimento n. 11 da Corregedoria Geral de Justiça, que autoriza o reconhecimento registral da paternidade socioafetiva diretamente nos Cartórios de Registro Civil no Estado de Santa Catarina, havendo autorização da genitora.

A família, de modo geral, tem característica socioafetiva, pois é um grupo social, fundado na convivência afetiva. Em sentido estrito, para o Direito de Família no Brasil, a socioafetividade tem preponderado para classificar as relações de parentalidade e filiação de vínculo não biológico.<sup>94</sup>

Assim, em relação à parentalidade e a filiação, pode-se afirmar que são socioafetivas, independentemente da verdade genética. Desta forma, a parentalidade e a filiação socioafetiva são gêneros, dos quais são espécies filiação a biológica e a não biológica.<sup>95</sup>

Acerca do tema, esclarece Luiz Edson Fachin:

A posse de estado, como realidade sociológica e afetiva, pode se mostrar tanto em situações em que também está presente a filiação biológica, como naquelas em que a vontade e o afeto são os únicos elementos – do que o exemplo mais evidente é o da adoção. Esta é ato puramente voluntário, que tem no afeto sua dimensão central, à margem da biologia.<sup>96</sup>

Desta feita, Rolf Madaleno leciona que “a filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registraram a *colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto.*”<sup>97</sup>

<sup>94</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

<sup>95</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

<sup>96</sup> FACHIN, Luiz Edson. Posse do estado de filho e socioafetividade análise constitucional da filiação.

**Soluções Práticas**, v. 2, p. 109, jan. 2012. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srcguid=i0ad600790000014caaf9918de8bba09d&docguid=lea1d28605eb011e188de00008517971a&hitguid=lea1d28605eb011e188de00008517971a&spos=3&epos=3&td=13&context=3&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 11 abr. 2015.

<sup>97</sup> MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 161.

Neste ínterim, Fábio Ulhoa Coelho esclarece acerca da socioafetividade na filiação:

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.<sup>98</sup>

Atualmente, a filiação biológica é de suma importância, entretanto não se sobressai sobre a verdade da filiação afetiva. Assim, quando a filiação é embasada na socioafetividade, mesmo não havendo vínculo genético, esta prevalece sobre a veracidade biológica.<sup>99</sup>

O surgimento da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva tem lugar no art. 1.593, do atual Código Civil, *in verbis*: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade **ou outra origem**.”<sup>100</sup>

Nas palavras de Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva, “a expressão ‘outra origem’ foi utilizada de maneira inovadora pelo Código Civil vigente, de modo a abranger outras espécies de parentesco, além do consanguíneo e do civil ou por adoção.”<sup>101</sup> Nesse sentido:

Numa primeira vista, poder-se-ia pensar que a regra em análise estaria adstrita aos filhos gerados por meio de técnicas de reprodução assistida, quando realizada com gameta de terceiro, chamada heteróloga (Cód. Civil, art. 1.597, V).

No entanto, essa regra compreende também a paternidade e a maternidade socioafetivas, cujo vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas sim, de reconhecimento social e afetivo da paternidade.<sup>102</sup>

Desta forma, em decorrência do art. 1.593 do Código Civil vigente, a I Jornada de Direito Civil perpetuou o entendimento doutrinário atual, prevendo

<sup>98</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 179.

<sup>99</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 554.

<sup>100</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2015. Grifo nosso.

<sup>101</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. p. 423.

<sup>102</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. p. 423.

expressamente o reconhecimento da filiação socioafetiva nos Enunciados n. 103 e 108, *in verbis*:

103 – Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

108 – Art. 1.603: no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.<sup>103</sup>

Imperioso ressaltar que o entendimento de ser a filiação socioafetiva irrevogável tem predominado paulatinamente entre a doutrina, nas palavras de Belmiro Pedro Welter:

Conforme inteligência do art. 48 do ECA, a adoção é irrevogável. Considerando que a Constituição Federal engendrou a unidade da filiação, assim como a irrevogabilidade da adoção, que é uma forma de filiação socioafetiva [...], conclui-se que a filiação sociológica também é irrevogável. Isso porque, além de ter assento constitucional (arts. 226, §§ 4.º e 7.º, e 227, § 6º), devem ser observados os princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente, conforme art. 227, cabeça, da CM, e arts. 1.º, 6.º, 15 e 19, entre outros, do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>104</sup>

Sendo assim, o desenvolvimento dos meios científicos para obtenção da veracidade genética pouco contribuem para a obtenção da resolução de divergências em relação à filiação. Isso porque, a verdade biológica nem sempre é a mais apropriada, principalmente quando já houver relação de socioafetividade constituída, pois a relação genética não substitui os laços afetivos firmados.<sup>105</sup>

Diante do conteúdo abordado, considera-se indubitável a importância primordial da afetividade nas relações familiares atuais, e, principalmente, da filiação socioafetiva. Sendo assim, torna-se imperiosa a análise dos aspectos que a caracterizam, conforme será feito na seção seguinte.

<sup>103</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

<sup>104</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 193.

<sup>105</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 30.

### 3.1 ASPECTOS CARACTERIZADORES DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva se constitui a partir da posse do estado de filho. Tal situação se caracteriza por não se basear em uma verdade biológica, mas que a aparência, em sentido amplo, faz com que todos acreditem tratar-se de situação verdadeira.<sup>106</sup> Discorre Luiz Roberto de Assumpção sobre a paternidade:

O verdadeiro sentido da paternidade tem, neste início de milênio, três modelos: a paternidade jurídica derivada do matrimônio (*pater is est*), a paternidade biológica, cuja relevância sempre foi reputada fundamental, podendo hoje ser claramente revelada pela pesquisa de DNA, e a paternidade socioafetiva, fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico, uma verdade que se constrói, haja vista que a paternidade exige mais do que apenas laços de sangue.<sup>107</sup>

A posse do estado de filho não é contemplada expressamente pela legislação brasileira atual, entretanto vem tendo forte introdução no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Esta situação não se dá com o nascimento de um infante, e sim com uma manifestação de vontade de ambas as partes da relação. Fundamenta-se nos laços de afetividade criados entre pai ou mãe e filho, mesmo que não unidos pela herança genética.<sup>108</sup>

Existem três requisitos determinados pela doutrina como indispensáveis para a caracterização da posse do estado de filho, sendo eles: *nominatio* (nome), que significa o nome da família adotado pelo filho, perante terceiros; *tractatus* (tratamento), qual seja o tratamento atribuído ao filho por quem aparenta ser o(a) genitor; e, *reputatio* (fama), tratando-se da reputação da pessoa como filho, perante a família e terceiros.<sup>109</sup>

De maneira mais completa, "*nominatio*" consiste na utilização do nome da família pelo suposto filho. O fator "*tractatus*" diz respeito a forma como os pretensos pais se portam perante o filho, o modo como o tratam e proveem o necessário para

<sup>106</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 333.

<sup>107</sup> ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 202.

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 333.

<sup>109</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 339.

sua subsistência.<sup>110</sup> Jacqueline Filgueras Nogueira, ao analisar o elemento “tratamento” e sua importância para o reconhecimento da filiação socioafetiva, sustenta:

O trato é o elemento clássico de maior valor para que se estabeleça a ‘posse de estado de filho’, pois é o tratamento que os pais dispensam a seu filho, assegurando-lhe manutenção, educação, instrução, enfim, contribuindo de maneira efetiva para a formação dele como ser humano, que demonstra força para informar a ‘posse de estado de filho’.<sup>111</sup>

Ademais, “*reputatio*” é a exteriorização da filiação socioafetiva. Trata-se de como terceiros veem a filiação e como a consideram, é observada quando pai ou mãe e filho agem como se fossem uma entidade familiar.<sup>112</sup>

Insta salientar que é imprescindível analisar intimamente o requisito temporal. Não há fixação de prazo de duração mínimo, posto que neste âmbito do direito familiar poderia tornar-se uma determinação injusta, devendo-se, portanto, analisar os aspectos especiais de cada situação conjuntamente com o lapso temporal pelo qual perdurou a relação.<sup>113</sup>

De acordo com Maria Helena Diniz, o art. 1.605, inciso II do Código Civil vigente abre a possibilidade de provar a filiação através da posse do estado de filho, quando presentes os três elementos que a caracterizam, isto porque o mesmo determina que pode-se provar a filiação por qualquer meio legal na falta do termo de nascimento ou constando defeito neste, se existirem fortes presunções decorrentes de fatos já certos.<sup>114</sup>

É indispensável comprovar a posse do estado de filho através de todos os modos admissíveis em direito, como prova testemunhal, documental, depoimentos pessoais e perícia. A instrução probatória deve ser feita da forma mais rigorosa e

<sup>110</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 5. p. 345.

<sup>111</sup> NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 216.

<sup>112</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 477.

<sup>113</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 158.

<sup>114</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 476-477.

completa possível, a fim de que não persistam dúvidas acerca da consolidação do laço afetivo entre os envolvidos – firmando o estado de filiação.<sup>115</sup>

Neste ínterim, discorre Paulo Lôbo sobre o estado de filiação:

O estado de filiação compreende um conjunto de circunstâncias que solidificam a presunção da existência de relação entre pais, ou pai e mãe, e filho, capaz de suprir a ausência do registro do nascimento. Em outras palavras, a prova da filiação dá-se pela certidão do registro do nascimento ou pela situação de fato. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança, que o direito considera satisfatória.<sup>116</sup>

A III Jornada de Direito Civil, consolidou a existência da posse do estado de filho com o Enunciado n. 256: “256 – Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”<sup>117</sup>

Ainda, é imprescindível ressaltar o Enunciado n. 519, da V Jornada de Direito Civil, o qual também é determinante para a caracterização da filiação socioafetiva com base na posse do estado de filho e sua produção de efeitos:

519 – Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.<sup>118</sup>

Imperioso destacar o entendimento de Luiz Edson Fachin acerca da filiação socioafetiva e seus elementos caracterizadores:

A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade.<sup>119</sup>

<sup>115</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 160.

<sup>116</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 236-237.

<sup>117</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

<sup>118</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

<sup>119</sup> FACHIN, Luiz Edson. Posse do estado de filho e socioafetividade análise constitucional da filiação. **Soluções Práticas**, v. 2, p. 109, jan. 2012. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srqui>>

A filiação socioafetiva tem como requisito a ausência de vício de consentimento, é o que determina o Enunciado n. 339 da IV Jornada de Direito Civil: “339 – A paternidade socioafetiva, **calcada na vontade livre**, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”<sup>120</sup> Assim, ao registrar um filho, o homem deve ter consciência de que se trata de filho de outrem. Ele não pode incorrer em erro, por exemplo por dolo da mulher, no momento do registro.<sup>121</sup>

Desta feita, partindo dos estudos realizados acerca dos elementos caracterizadores da filiação socioafetiva, passa-se a apreciação de cada uma das formas que a compõem.

### 3.2 FORMAS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva consiste na relação fundada no afeto, quando comprovada a posse do estado de filho, conforme já abordado. Neste ínterim, existem três formas de filiação sociológica, sendo elas a adoção civil, a adoção de fato e a adoção à brasileira.

A adoção civil consiste em processo judicial em que se substitui a filiação de uma pessoa, tornando-a filha de outras pessoas, regido pela Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e pelos arts. 1.618 e 1.619 do atual Código Civil.<sup>122</sup>

De outro norte, a adoção de fato é aquela na qual se denomina alguém como sendo “filho de criação”, visto que pauta-se somente no vínculo amoroso, não havendo qualquer relação jurídica ou biológica.<sup>123</sup>

---

d=i0ad600790000014caaf9918de8bba09d&docguid=lea1d28605eb011e188de00008517971a&hitguid=lea1d28605eb011e188de00008517971a&spos=3&epos=3&td=13&context=3&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em: 11 abr. 2015.

<sup>120</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015. Grifo nosso.

<sup>121</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. p. 424.

<sup>122</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 181.

<sup>123</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 148.



Ademais, a adoção “à brasileira” ou reconhecimento voluntário de filho do(a) consorte possui tal denominação por ser prática disseminada no Brasil. Ocorre quando declara-se falsa e conscientemente ser genitor(a) biológico(a) de alguém, não observando o trâmite legal do procedimento de adoção.<sup>124</sup>

Neste diapasão, passa-se a uma análise com mais apreço sobre cada uma das formas de filiação supracitadas.

### 3.2.1 Adoção civil

A adoção civil diz respeito ao processo judicial em que transfere-se a filiação e guarda de uma pessoa, à outra, tornando-se assim filha de outro homem, mulher ou casal (em união estável ou casados civilmente).<sup>125</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, é regida pela Lei. n. 8.069/90 (ECA) nos casos em que o adotando possui no máximo 18 anos de idade (art. 1.618 do CC), e dependente de sentença judicial quando o adotando é maior de 18 anos (art. 1.619 do CC) – aplicando-se também o ECA no que for necessário.<sup>126</sup>

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, a adoção se trata da filiação artificial e tenta imitar a filiação natural. Neste sentido:

Muito se discute com relação a suas vantagens e desvantagens. Sua utilidade, com relação ao menor, carente ou em estado de abandono, é inafastável, sendo do interesse do Estado que se insira em um ambiente familiar homogêneo e afetivo. Sua utilidade, mormente para casais sem filhos, é ressaltada. O enfoque da adoção moderna terá em vista, contudo, a pessoa e o bem-estar [sic] do adotado, antes do interesse dos adotantes.<sup>127</sup>

Tal modalidade de filiação dá-se de forma excepcional no Brasil em relação a menores, tendo em vista que se prioriza por manter a criança ou adolescente na família natural sempre que possível. Nesta senda, ocorre somente

<sup>124</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 150.

<sup>125</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 181.

<sup>126</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 181.

<sup>127</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4. p. 327.

quando o adotando se encontra em situações extremas no âmbito da família biológica, o que leva a uma intervenção do Estado.<sup>128</sup>

Assim, “hoje a adoção superou a fase individualista e egoísta para ser um instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo, um meio de repartir por maior número de famílias os encargos de proles numerosas.”<sup>129</sup>

A adoção rompe definitivamente os vínculos do adotado com o parente consanguíneo, salvo se for realizada pelo cônjuge ou convivente de um dos ascendentes do adotando, conforme preconiza o art. 41 do ECA.<sup>130</sup>

Imprescindível destacar que atualmente é impossível extinguir a adoção, como bem dispõe o art. 39, § 1º do ECA, incluído pela Lei n. 12.010/2009, *in verbis*:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.  
 § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.<sup>131</sup>

Para a adoção faz-se necessário o consentimento dos pais ou dos representantes do adotando, tendo em vista que em relação à terceiro deve-se priorizar os pais naturais. E também, porque em caso de destituição do poder familiar dos pais, as situações que levaram a isto podem cessar, possibilitando que tenham seu filho biológico novamente consigo – art. 45 do ECA.<sup>132</sup>

O § 2º do art. 45 (ECA) determina que sendo o adotando maior de 12 (doze) anos de idade é necessário o seu consentimento para a efetivação da adoção.<sup>133</sup> Ademais, o art. 40 dispõe que a idade máxima do adotando deve ser dezoito anos de idade no momento do pedido, exceto se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.<sup>134</sup>

<sup>128</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 181.

<sup>129</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 318.

<sup>130</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 182.

<sup>131</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

<sup>132</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 470.

<sup>133</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 470.

<sup>134</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

Desta forma, compreende-se que a adoção civil se trata do procedimento legal que possibilita uma pessoa tornar-se filha de alguém que não seja seu genitor ou genitora natural.

### 3.2.2 Adoção de fato

Tal forma de filiação decorre da criação de alguém, por pai ou mãe que não possuem nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção civil) com aquela, somente laços sociológicos – trata-se do popular “filho de criação”.<sup>135</sup> Sobre a temática, elucida Zeno Veloso:

Quem acolhe, protege, educa, orienta, repreende, veste, alimenta, quem ama e cria uma criança, é pai. Pai de fato, mas, sem dúvida, pai. O “pai de criação” tem posse de estado com relação a seu “filho de criação”. Há nesta relação uma realidade sociológica e afetiva que o direito tem de enxergar e socorrer. O que cria, o que fica no lugar do pai, tem direitos e deveres para com a criança, observado o que for melhor para os interesses desta.<sup>136</sup>

Ademais, necessário salientar que a adoção de fato não possui regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, porém é de suma importância e de recorrente incidência na realidade social do país.<sup>137</sup>

Neste ínterim, Belmiro Pedro Welter cita julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, que reconhece criança proveniente de adoção de fato, concedendo o direito à filiação:

A despeito da ausência de regulamentação em nosso direito quanto à paternidade sociológica, a partir dos princípios constitucionais de proteção à criança (art. 227 da CF), assim como da doutrina da integral proteção, consagrada na Lei 8.069/1990 (especialmente arts. 4.º e 6.º), é possível extrair os fundamentos que, em nosso direito, conduzem ao reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, relevada pela posse do estado de filho, como geradora de efeitos jurídicos capazes de definir a filiação.<sup>138</sup>

<sup>135</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 148.

<sup>136</sup> VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 214.

<sup>137</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 149.

<sup>138</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 149.

Trata-se do que corriqueiramente acontece quando o padrasto ou madrasta trata por longo período, publicamente e na intimidade da relação familiar, o indivíduo como seu filho – criando em ambos os laços afetivos de pai (ou mãe) e filho, e a posse do estado de filiação. Desta forma, possuem também todos os direitos e deveres de genitor(a) e descendente, um para com o outro.<sup>139</sup>

Neste diapasão, a adoção de fato diz respeito à forma da filiação socioafetiva na qual uma pessoa trata outrem como se seu filho fosse, baseando-se somente em laços afetivos com este, sem observar o processo legal pertinente à adoção.

### 3.2.3 Adoção à brasileira

Essa modalidade de filiação se dá pela declaração enganosa e consciente de paternidade ou maternidade biológica de alguém. Normalmente acontece quando a pessoa registra como se seu filho fosse, criança de filiação biológica do companheiro(a), daí a origem do nome.<sup>140</sup>

É fundada no crime de falsificação do registro de nascimento de um infante, baseando-se na solidariedade e afetividade. Apesar de ilegal, diz-se que decorre de mandamento constitucional, conforme o art. 227 da CRFB, onde determina-se dever da família, da sociedade e do Estado preservar como prioridade o direito a convivência familiar da criança.<sup>141</sup>

Maria Berenice Dias esclarece o fato de não haverem ocorrências de condenações sobre a prática de tal conduta, neste sentido:

Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome eleito pela jurisprudência – de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP 242), não tem havido condenações pela motivação afetiva que envolve sua prática.<sup>142</sup>

<sup>139</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 179.

<sup>140</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 150.

<sup>141</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 250.

<sup>142</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 436.

O procedimento citado tipifica uma adoção e, portanto, não possibilita a anulação do registro de nascimento posteriormente – quando já firmados os laços afetivos da relação. Como bem leciona Arnaldo Rizzardo:

Transparece sobretudo o reconhecimento espontâneo da paternidade (que é mais comum relativamente à assunção da maternidade), daquele que, mesmo sabendo não ser pai biológico registra como seu o filho de outrem. [...] Em verdade, embora desconhecendo que outra pessoa seja o pai, mas verificando-se, no curso dos anos, no tratamento dispensado uma relação de pai para filho, tipifica-se uma verdadeira adoção, que se torna irrevogável, a ponto de não se admitir, posteriormente, a pretensão de anular o registro de nascimento.<sup>143</sup>

Em muitos casos, após o rompimento com o(a) genitor(a) biológico(a) do filho, aquele que se declarou como pai ou mãe entende poder desconstituir o registro através da ação negatória de paternidade ou maternidade. Porém, tal conduta não tem logrado êxito, posto que a desconstituição da paternidade ou maternidade quando o ato de registro foi efetuado espontânea e voluntariamente não é admitida pela jurisprudência brasileira.<sup>144</sup>

Neste diapasão, pondera Paulo Lôbo, que “a convivência familiar duradoura transforma a ‘adoção à brasileira’ em posse do estado de filho, que é espécie do gênero estado de filiação, que independe do fato originário da falsidade ou não da declaração.”<sup>145</sup>

Diante do exposto depreende-se o caráter de irregularidade e até ilicitude da adoção à brasileira, porém, indubitavelmente, que esta também se trata de prática comum na sociedade brasileira e que tem por consequência a posse do estado de filho, a qual, após observada, não deve ser desfeita.

Assim, após o presente estudo acerca das formas da filiação socioafetiva, torna-se necessário a explicitação prática dessa temática na realidade social do Brasil, o que será feito na seção seguinte, através da reprodução de arestos que autenticam a filiação socioafetiva.

---

<sup>143</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 532.

<sup>144</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 436.

<sup>145</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

### 3.3 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Tendo em vista ser a filiação socioafetiva uma construção doutrinária e jurisprudencial do Direito de Família moderno, é imperioso ressaltar as decisões que a reconhecem.

A posse do estado de filho é de suma importância para a caracterização da filiação socioafetiva, conferindo a paternidade ou maternidade àquele que de fato age como tal, através dos laços afetivos, possuindo o condão, inclusive, de afastar o vínculo biológico. É o que se depreende de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO SEDIZENTE PAI BIOLÓGICO. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DA INFANTE E DA GENITORA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO ENTRE A CRIANÇA E O PAI REGISTRAL. PRESERVAÇÃO DOS SUPERIORES INTERESSES DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SEM PREJUÍZO DE QUE A CRIANÇA, NO FUTURO, VENHA A REQUERER A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. 1. Não se cogita de nulidade por cerceamento de defesa quando o Juízo defere a dilação probatória e oportuniza a produção da prova pericial requerida pela parte autora, cuja efetiva produção somente não se efetivou em razão da resistência da parte demandada em se submeter ao exame de DNA. 2. Em que pese seja indubitavelmente de caráter nobre a iniciativa do sedizente pai biológico em buscar averiguar se realmente possui vínculo genético com a infante demandada, desatende aos superiores interesses da criança a realização de exame de DNA, destinado a verificar a paternidade biológica, quando constatado que o menor possui vínculos afetivos consolidados com o pai registral, além de ostentar a posse de estado de filho em relação a este, configurando a paternidade socioafetiva. Na atualidade, o enfoque valorativo que orienta a formação dos vínculos de paternidade e filiação, em razão dos princípios constitucionais de assistência à criança e de respeito à dignidade da pessoa humana, e, em especial, por força do art. 1.593 do atual Código Civil, privilegia a paternidade sociológica em detrimento da identidade genética. 3. Ademais, o direito à verdade sobre a própria origem genética é direito da criança e somente por ela pode ser exercido, se assim o desejar, em momento oportuno. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**<sup>146</sup>

<sup>146</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70058981952. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Tupanciretã, 26 de junho de 2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70058981952&num\\_processo=70058981952&codEmenta=5827649&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70058981952&num_processo=70058981952&codEmenta=5827649&temIntTeor=true)>. Acesso em: 12 abr. 2015. Grifo nosso.

Nesta senda, destaca-se ainda relevante aresto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), tratando acerca da prova do estado de filiação e da isonomia dos filhos socioafetivos em face dos filhos biológicos:

PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORA QUE, COM O ÓBITO DA MÃE BIOLÓGICA, CONTANDO COM APENAS QUATRO ANOS DE IDADE, FICOU SOB A GUARDA DE CASAL QUE POR MAIS DE DUAS DÉCADAS DISPENSOU A ELA O MESMO TRATAMENTO CONCEDIDO AOS FILHOS GENÉTICOS, SEM QUAISQUER DISTINÇÕES.

**PROVA ELOQUENTE DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE ERA TRATADA COMO FILHA, TANTO QUE O NOME DOS PAIS AFETIVOS, CONTRA OS QUAIS É DIRECIONADA A AÇÃO, ENCONTRAM-SE TIMBRADOS NOS CONVITES DE DEBUTANTE, FORMATURA E CASAMENTO DA ACIONANTE.**

A GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA NÃO É ÓBICE QUE IMPEÇA A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO QUANDO, MUITO ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DA GUARDA, A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO.

AÇÃO QUE ADEQUADAMENTE CONTOU COM A CITAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO, JUSTO QUE A SUA CONDIÇÃO DE GENITOR GENÉTICO NÃO PODERIA SER AFRONTADA SEM A PARTICIPAÇÃO NA DEMANDA QUE REFLEXAMENTE IMPORTARÁ NA PERDA DAQUELA CONDIÇÃO OU NO ACRÉSCIMO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ASSENTO DE NASCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**O estabelecimento da igualdade entre os filhos adotivos e os biológicos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe.**

**Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-materna-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária.<sup>147</sup>**

Ademais, como já dito, a filiação socioafetiva vincula os direitos e deveres de ambas as partes – pai ou mãe e filho. Nesta senda, imprescindível destacar julgado do TJRS, onde verifica-se a impossibilidade de alteração do registro de filho que arguiu o reconhecimento da filiação biológica em detrimento da socioafetiva, tendo em vista que não encontrava-se desamparado econômica e afetivamente pelo pai socioafetivo – isso para evitar possível busca do filho pelo reconhecimento de

<sup>147</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2011.034517-3. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Lages, 18 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110345173>>. Acesso em: 12 abr. 2015. Grifo nosso.

paternidade ou maternidade biológica baseada em interesse meramente patrimonial. Neste sentido:

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL, MARIDO DA MÃE. DECLARAÇÃO DA VERDADE BIOLÓGICA. INTERESSE PATRIMONIAL. DESCABIMENTO DA ALTERAÇÃO DOS REGISTROS DIANTE DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONSOLIDADA HÁ MEIO SÉCULO.** 1. Se o autor foi registrado pelo marido da sua mãe quando já contava 13 anos e sempre soube que não era filho do pai registral, então essa condição de filho restou consolidada como relação jurídica de paternidade socioafetiva que perdurou até o óbito do pai registral, quando já contava 49 anos de idade, sendo que somente providenciou na ação investigatória 6 anos após a morte do pai registral, visando vantagem patrimonial pois o pai biológico era pessoa abonada. 2. É irrelevante o fato de não ter sido discutida no processo a paternidade socioafetiva, pois essa relação emerge da condição de quem ostenta a posse do estado de filho, o que restou configurado, pois foi registrado como filho pelo marido a mãe e essa condição se manteve ao longo de várias décadas de vida. 3. É preciso ter em mira que a família é protegida de forma especial pelo Estado por ser a própria base da sociedade, cuidando o Estado para que, dentro dela, as pessoas se mantenham protegidas na sua dignidade, recebendo as primeiras e mais importantes noções de vida social e também os preceitos morais que devem nortear as suas vidas. 4. Não é possível desconsiderar a figura de quem foi sempre o verdadeiro pai do autor, que lhe deu o nome e o sustento, isto é, o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, ao longo de toda a sua vida, e cujo nome já carrega há mais de cinquenta [sic] anos, descabendo promover alteração no registro civil. 5. Se o propósito da parte era conhecer o seu vínculo biológico, tal pretensão foi atendida com o exame de DNA realizado. Recursos desprovidos.<sup>148</sup>

É o entendimento também do TJSC, o qual impede o filho de renegar os pais socioafetivos e requerer o reconhecimento de pais biológicos somente para obter vantagens pecuniárias, visto que os primeiros possuem os direitos inerentes a essa paternidade ou maternidade. Assim:

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL, MARIDO DA MÃE E QUE COM ELA CONVIVA AO TEMPO DA CONCEPÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADULTERINIDADE A MATRE. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL DA AUTORA. DESCABIMENTO.** 1. Se a autora sempre soube que sua mãe era casada e manteve relacionamento adúlterino com o réu, sendo que, dessa relação, ela foi concebida, mas, mesmo assim, foi registrada pelo marido da mãe e sempre foi por ele tratada como filha, restando consolidada essa

<sup>148</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061424107. Relator: Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Gravataí, 29 de outubro de 2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70061424107&num\\_processo=70061424107&codEmenta=6013143&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061424107&num_processo=70061424107&codEmenta=6013143&temIntTeor=true)>. Acesso em: 12 abr. 2015. Grifo nosso.



**relação jurídica de paternidade socioafetiva por mais de quarenta anos, tanto que somente providenciou na ação investigatória poucos meses após a morte do pai biológico, com o único e exclusivo propósito de obter uma herança, então não procede tal pretensão.** 2. É preciso ter em mira que a família é protegida de forma especial pelo Estado por ser a própria base da sociedade, cuidando o Estado para que, dentro dela, as pessoas se mantenham protegidas na sua dignidade, recebendo as primeiras e mais importantes noções de vida social e também os preceitos morais que devem nortear as suas vidas. 3. **Parece claro que, para a autora, se o seu pai biológico de nada valeu enquanto vivo, talvez lhe possa servir depois de morto, nem que, para isso, precise desconsiderar a figura daquele que foi sempre o verdadeiro pai dela, agora também já falecido, mas foi quem lhe deu o nome e o sustento, isto é, o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, ao longo de toda a sua vida, e cujo nome já carrega ao longo de aproximadamente quarenta e oito anos.** 4. **Se a autora vislumbra apenas a sua vantagem econômica em decorrência da possível herança, mas em detrimento da memória de seu pai registral e da dignidade da sua mãe, se, enfim, são esses os valores cultuados pela autora, não podem ser os valores que a sociedade e o Estado devem tutelar.** 5. Se parte conhecer o seu vínculo biológico essa pretensão foi atendida com o exame de DNA realizado. Recurso desprovido.<sup>149</sup>

Necessário destacar a possibilidade do reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva, tendo em vista casos frequentes em que essa espécie de filiação ocorre, porém não é reconhecida legalmente devido ao desconhecimento pelo pai ou mãe acerca dos procedimentos para tanto. Deste modo:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADO CONVÍVIO COM O FINADO COMO SE FILHA FOSSE, APESAR DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. TESTEMUNHAS, FOTOGRAFIAS E CERTIDÃO DE GUARDA QUE EVIDENCIAM O LAÇO AFETIVO E O ÂNIMO DO FINADO DE RECONHECER A PATERNIDADE, O QUE NÃO FEZ EM VIDA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. PROVIMENTO.**

Embora a adoção possua um caráter personalíssimo, o Estatuto da Criança e do Adolescente permite a mitigação da referida premissa, notadamente nas hipóteses de adoção póstuma (art. 42, § 5º do ECA).

Soma-se a esse fator, a relevante função social reconhecida ao instituto para que a inequívoca vontade do adotante assuma especial relevo nas ações em que se busca o reconhecimento jurídico da filiação, não obstante o falecimento dos pais socioadotantes (AgRg n. 2012.023521-5, Des. Ronei Danielli).<sup>150</sup>

<sup>149</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061442059. Relator: Des. Sergio Fernando de Vasconcelos Chaves. Guaíba, 29 de outubro de 2014. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70061442059&num\\_processo=70061442059&codEmenta=6013114&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061442059&num_processo=70061442059&codEmenta=6013114&temIntTeor=true)>. Acesso em: 12 abr. 2015. Grifo nosso.

<sup>150</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2013.029795-7. Relator: Des. Domingos Paludo. Lages, 23 de outubro de 2014. Disponível em:

Ainda, extrai-se decisão recente, procedente do TJSC, na qual se verifica a possibilidade da demanda de investigação de paternidade socioafetiva *post mortem*, tendo em vista que esta investigação é facultada ao filho biológico e, como já se sabe, não há distinção entre as duas espécies de filiação – sendo assim também oportunizada ao filho socioafetivo, portanto:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DEMANDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

**(1) PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DO ART. 1.593 DO CC. RESPALDO DOUTRINÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.**

- A possibilidade jurídica do pedido, define-se "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 84). Inexistente vedação no ordenamento, presente a condição da ação referida.

- Havendo precedentes e lição doutrinária dando conta da possibilidade jurídica de investigar e reconhecer a paternidade socioafetiva, urge desconstituir o ato judicial de extinção, de plano exarado.

**(2) PAI SOCIOAFETIVO FALECIDO. AÇÃO POST MORTEM. RECONHECIMENTO NÃO REALIZADO. IRRELEVÂNCIA.**

- "Nada obsta o reconhecimento da filiação após a morte dos pretensos pai e mãe socioafetivos. Se ao filho biológico é franqueado o acesso à justiça na hipótese de investigação de paternidade ou de maternidade post mortem, ao filho socioafetivo, por força do princípio da igualdade entre as filiações (art. 227, par. 6º, da Constituição da República), deve ser assegurado idêntico direito de ação." (TJSC, Apelação Cível n. 2008.064066-4, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 01-12-2011). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.<sup>151</sup>

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) proporciona amparo ao reconhecimento da filiação socioafetiva, conforme se depreende do aresto abaixo, onde o filho biológico e irmão de filho socioafetivo intenta ação declaratória de inexistência de parentesco, com intuito de ver o irmão socioafetivo excluído de cláusula testamentária:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO PROPOSTA POR IRMÃO CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO E INVALIDADE DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130297957>>. Acesso em: 12 abr. 2015. Grifo nosso.

<sup>151</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2014.057170-8. Relator: Des. Henry Petry Junior. Camboriú, 13 de novembro de 2014. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20140571708>>. Acesso em: 12 abr. 2015. Grifo nosso.

**SOCIOAFETIVA. EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FILHA SEM O ÔNUS DA PRESUNÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, DE SEU STATUS JURÍDICO DE FILHA.**

1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. Tratando-se especificamente do exame de DNA e a presunção advinda de sua recusa, deve-se examinar a questão sobre duas vertentes: i) se a negativa é do suposto pai ao exame de DNA ou ii) se a recusa partiu do filho. Em quaisquer delas, além das nuances de cada caso em concreto (dilemas, histórias, provas e sua ausência), deverá haver uma ponderação dos interesses em disputa, harmonizando-os por meio da proporcionalidade ou razoabilidade, sempre se dando prevalência para aquele que conferir maior projeção à dignidade humana, haja vista ser "o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais".

3. Na hipótese, a recusa da recorrida em se submeter ao exame de DNA foi plenamente justificável pelas circunstâncias constantes dos autos, não havendo qualquer presunção negativa diante de seu comportamento. Isto porque, no conflito entre o interesse patrimonial do recorrente para reconhecimento da verdade biológica e a dignidade da recorrida em preservar sua personalidade – sua intimidade, identidade, seu status jurídico de filha -, bem como em respeito a memória e existência do falecido pai, deverá se dar primazia aos últimos.

**4. Não se pode olvidar que o STJ sedimentou o entendimento de que "em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.** (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

5. Recurso especial desprovido.<sup>152</sup>

Importante trasladar parte do supracitado acórdão, a qual traz cristalino entendimento do STJ sobre a possibilidade de autenticação da filiação socioafetiva, baseando-se na Constituição Federal de 1988 e no atual Código Civil. Neste íterim:

**É possível o reconhecimento da paternidade biológica quando comprovada a relação socioafetiva entre o pai e filha. Isso porque está mais que consagrado pela jurisprudência e pela doutrina quanto a possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética.**

<sup>152</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1115428 / SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=socioafetividade&&b=ACOR&p=true&t=JURI DICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 12 abr. 2015. Grifo nosso.

Além disso, a **filiação socioafetiva, com alicerce no artigo 227, §6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também "parentescos de outra origem" e outros meios decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.**<sup>153</sup>

É notória a caracterização da socioafetividade nas filiações pelos julgados de Tribunais, constatando-se que estes vêm acompanhando as mudanças na sociedade, adaptando a legislação brasileira as situações reais enfrentadas.

A luz do exposto torna-se impostergável destacar o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro de forma ampla – conferido por margens legislativas e reverenciado pela doutrina e pela jurisprudência

### 3.3.1 A filiação socioafetiva extrajudicialmente no Estado de Santa Catarina

Os arestos citados na seção anterior da presente pesquisa, indubitavelmente, demonstram a aceitação da jurisprudência em relação ao reconhecimento da filiação socioafetiva, principalmente no Estado de Santa Catarina.

Nesta senda, é imperioso mencionar o Provimento n. 11, de novembro do ano de 2014, assinado pelo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, Sr. Ricardo Orofino da Luz Fontes.<sup>154</sup>

Tal provimento autoriza em todo o Estado de Santa Catarina o reconhecimento registral da paternidade socioafetiva extrajudicialmente – diretamente em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, quando possível obter a assinatura da genitora do infante, em se tratando de menor de 18 (dezoito) anos.<sup>155</sup>

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1115428 / SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=socioafetividade&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 12 abr. 2015. Grifo nosso.

<sup>154</sup> SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento n. 11, de 11 de novembro de 2014.** Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <[http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento\\_11.pdf](http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento_11.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

<sup>155</sup> SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento n. 11, de 11 de novembro de 2014.** Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de

Para sua edição levou-se em consideração algumas questões importantes, que vem sendo conceituadas em diversas partes do país, neste sentido extrai-se parte do provimento:

- o disposto no art. 226 da Constituição Federal segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;
- que a Constituição Federal contempla o princípio da igualdade da filiação, calcando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável;
- que é permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o Oficial de Registro Civil;
- **a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade socioafetiva, que tem como fundamento a afetividade, a convivência familiar e o planejamento familiar;**
- **a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada;**<sup>156</sup>

Desta forma, os interessados precisam se dirigir ao ofício portando documento de identificação com foto e certidão de nascimento do filho menor, não sendo necessário parecer do representante do Ministério Público ou decisão judicial.<sup>157</sup>

Outrossim, insta salientar que, de acordo com o art. 7º do referido Provimento, o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não impede a discussão judicial sobre a paternidade biológica ou a origem genética do infante.<sup>158</sup>

Diante do exposto, imprescindível destacar a importância deste provimento para o Estado de Santa Catarina e para o ordenamento jurídico em geral, posto que ratifica o entendimento que já vem predominando no Brasil acerca da validade e importância da filiação socioafetiva na realidade social do país.

---

Registro Civil no âmbito do Estado de Santa Catarina. Disponível em:

<[http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento\\_11.pdf](http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento_11.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

<sup>156</sup> SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento n. 11, de 11 de novembro de 2014.** Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito do Estado de Santa Catarina. Disponível em:

<[http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento\\_11.pdf](http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento_11.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2015. Grifo nosso.

<sup>157</sup> SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento n. 11, de 11 de novembro de 2014.** Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito do Estado de Santa Catarina. Disponível em:

<[http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento\\_11.pdf](http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento_11.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

<sup>158</sup> SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento n. 11, de 11 de novembro de 2014.** Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito do Estado de Santa Catarina. Disponível em:

<[http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento\\_11.pdf](http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento_11.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

Portanto, para finalizar este segundo capítulo, se fez presente uma abordagem sobre a filiação socioafetiva e suas características primordiais, passando-se, no capítulo subsequente, a uma análise sobre as ações negatórias de paternidade e maternidade e sua correlação com a filiação socioafetiva.

Desta forma, chega-se ao núcleo da presente pesquisa, onde será buscado seu objetivo, qual seja demonstrar quais as consequências da efetivação da filiação socioafetiva quando se reporta as decisões de ações negatórias de paternidade e maternidade.

#### 4 RELAÇÃO ENTRE A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E AS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

No presente capítulo serão abordadas as características principais das ações negatórias de paternidade e maternidade, que é o caminho para desconstituir a paternidade ou maternidade, onde verificar-se-á sê-la possível somente em casos de vícios de consentimento – por erro ou falsidade do registro.<sup>159</sup>

Isso porque, é indubitável que o afeto “revela-se hoje muito mais significativo para o direito do que a mera ciência genética. Chega-se, atualmente, a afirmar que o registro de nascimento deve espelhar muito mais a verdade socioafetiva do que a biológica.”<sup>160</sup>

Neste íterim, mesmo em situações em que se faz o registro de alguém sabendo não ser seu filho biológico, não é viável a negatória de paternidade ou maternidade posteriormente para desconstituir a filiação, tendo em vista que, apesar de não se tratar de filiação biológica, existe a filiação socioafetiva, que ocorre quando há posse do estado de filho.<sup>161</sup>

É o que bem aponta Pablo Stolze Gagliano sobre a igualdade entre as filiações:

O reconhecimento da igualdade dos filhos, independentemente da forma como concebidos, culmina por se desdobrar na importante noção de veracidade da filiação, regra principiológica fundamental. E em que consiste tal princípio? Na ideia de que o ordenamento não deve criar óbices para se reconhecer a verdadeira vinculação entre pais e filhos.<sup>162</sup>

Diante deste contexto, passa-se a análise da relação entre a filiação socioafetiva e as ações negatórias de paternidade e maternidade, e o caráter de improcedência destas no atual ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>159</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 428.

<sup>160</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 2.

<sup>161</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 180.

<sup>162</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 544.

#### 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

A ação negatória – ou de contestação, de paternidade ou maternidade, é o canal para desfazer os equívocos decorrentes dos dados constantes no registro de nascimento de uma pessoa ante a verdade biológica da filiação.<sup>163</sup> Busca-se, portanto, a sentença constitutiva negativa ou desconstitutiva da relação de filiação.<sup>164</sup>

Cabe ao pai, mãe ou ao filho impugnar a filiação, quando possível comprovar vícios de consentimento, conforme dispõe o art. 1.604 do Código Civil vigente: “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, **salvo provando-se erro ou falsidade do registro.**”<sup>165</sup>

O art. 1.601 do atual Código Civil declara a possibilidade mais comum de ação negatória, qual seja a do marido contestar a paternidade dos filhos. Tal ação, em regra, somente pode ser intentada pelo marido em vida. Porém, com seu falecimento, seus herdeiros poderão substituí-lo no decorrer do processo, de acordo com o parágrafo único do art. 1.601.<sup>166</sup>

Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca lecionam que o fato de não ser proposta a negatória pelo pai em vida faz presumir o aceite e admissão da paternidade. Ainda, discorrem que é possível uma exceção – a propositura da negatória pelos herdeiros do pai falecido se o filho em questão nascer quando transcorridos trezentos dias de seu falecimento.<sup>167</sup> Ademais, há quem considera que, tornando-se o pai incapaz no curso da ação, poderá ser nomeado curador.<sup>168</sup>

Em relação a negatória de maternidade, esta também é cabível, apesar de menos comum. O art. 1.608 do Código Civil vigente determina que “quando a

<sup>163</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 196.

<sup>164</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 5. p. 355.

<sup>165</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2015. Grifo nosso.

<sup>166</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 297.

<sup>167</sup> WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 297.

<sup>168</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. p. 769-470.



maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.”<sup>169</sup>

Dentre as diversas situações que podem ensejar a contestatória de maternidade encontram-se, por exemplo, “troca de bebês na maternidade, falsidade instrumental ou ideológica no registro de nascimento, defeito material no registro etc.”<sup>170</sup>

Pode, ainda, a ação negatória ser proposta pelo filho objetivando a exclusão de pai ou mãe de seu registro, com quem não possua vínculo biológico, tendo como prazo quatro anos após lograda a maioridade civil – sendo necessário observar a excludente da perfilhação.<sup>171</sup>

Diante do exposto, no âmbito dos legitimados para propor ação negatória de paternidade ou maternidade, pode-se formular que se tratam do pai, mãe ou filho interessado. É o que elucida Fábio Ulhoa Coelho:

A negatória de paternidade ou maternidade pode ser proposta pelo homem cujo nome consta como pai do assento civil de certa pessoa, sem que tenha substrato na realidade genética a imputação ou declaração de paternidade biológica.

Pode ser proposta também pela mãe, no caso de erro ou falsificação do termo de nascimento, imputando-lhe a maternidade biológica indevida.

Nesses dois casos a ação é imprescritível.

E pode, finalmente, ser ajuizada pelo filho, nos quatro anos seguintes à maioridade, com o objetivo de ver excluído de seu assento civil o nome de pai ou mãe com o qual não tenha vínculo biológico e descendência.<sup>172</sup>

O art. 27 do ECA contribuiu para a possibilidade de contestação da paternidade, neste sentido, dispõe: “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”<sup>173</sup>

Neste diapasão, é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência brasileiras, como absolutamente imprescritível a ação negatória de paternidade ou

<sup>169</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>170</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4. p. 297.

<sup>171</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 197.

<sup>172</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 197.

<sup>173</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

maternidade, posto que o art. 1.601 do atual Código Civil e 27 do ECA a garantem.<sup>174</sup>

Para o êxito da ação negatória de paternidade ou maternidade é imprescindível que se prove “erro, dolo, ou coação, ou que era absolutamente incapaz a pessoa que procedeu o reconhecimento.”<sup>175</sup> Arnaldo Rizzardo ensina: “a afirmação da paternidade constitui ato jurídico perfeito. Somente pela presença de uma causa de anulabilidade, nulidade ou ineficácia, é que vigoraria o pedido de se desconstituir o ato declaratório.”<sup>176</sup>

A diferença primordial entre a ação negatória de paternidade ou maternidade e a ação de investigação de paternidade ou maternidade diz respeito a, na primeira, se buscar a desvinculação de parentesco com aquele até então considerado verdadeiro pai (ou mãe) e, na segunda, o presumido filho objetiva o reconhecimento da filiação pelo possível pai (ou mãe).<sup>177</sup>

Ainda, não se deve confundir a ação negatória com a impugnação de registro civil de nascimento. A negatória decorre de uma demasiada dilação probatória e visa a desconstituição da paternidade ou maternidade, enquanto que a impugnação possui como objetivo a alteração do registro imediatamente.<sup>178</sup>

O art. 1.610 do Código Civil vigente determina claramente a impossibilidade de revogação de ato de reconhecimento em registro civil: “o reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.”<sup>179</sup>

A respeito do êxito na ação negatória de paternidade ou maternidade, extinguindo-se a condição de filho, o registro de nascimento “será averbado por mandado judicial para o fim de se lhe extirpar as pessoas do genitor e dos avós

<sup>174</sup> WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5. p. 297.

<sup>175</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 429.

<sup>176</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 430.

<sup>177</sup> CAMBI, Eduardo. O paradoxo da verdade biológica e sócio-afetiva na ação negatória de paternidade, surgido com o exame do DNA, na hipótese de “adoção à brasileira”. **Revista de Direito Privado**, v. 13, p. 85-89, jan./mar. 2003. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014cce80fd4ee509947e&docguid=1e9d610b0f25011dfab6f010000000000&hitguid=1e9d610b0f25011dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=238&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>178</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 5. p. 356.

<sup>179</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2015.

paternos, cujo nome patronímico respectivo (ramo paterno), por via reflexa, também deixará de figurar na composição do nome do titular do assento.”<sup>180</sup>

Neste íterim, passa-se ao necessário estudo da excludente da perfilhação em relação ao filho socioafetivo, onde objetiva-se desfazer o vínculo da filiação outrora formado.

#### 4.1.1 Excludente da perfilhação

A questão da excludente da perfilhação provoca grande discussão no ordenamento jurídico brasileiro, a respeito de ser ou não possível o filho socioafetivo demandar ação com o intuito de desfazer o vínculo da filiação já formado para tornar-se filho legítimo dos genitores biológicos.

Entretanto, a resposta mais amplamente compartilhada é de que a filiação socioafetiva, fundada no afeto, também vincula o filho, na medida em que este não pode demandar reconhecimento de paternidade ou maternidade aos ascendentes biológicos, se não houver sido desamparado economicamente pelo(s) pai(s) socioafetivo(s) e sem a permissão deste(s).<sup>181</sup>

Neste diapasão, ainda que o reconhecimento de paternidade ou maternidade pelo pai ou mãe biológicos viesse a aumentar consideravelmente o padrão de vida do filho, este não pode propor ação com esse objetivo se estiver tendo suas necessidades satisfatoriamente providas pelo pai ou mãe socioafetivo(a).<sup>182</sup>

Acerca da excludente da perfilhação, colhe-se o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho, na seguinte acepção:

<sup>180</sup> RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Do nome civil. **Revista dos Tribunais**, v. 765, p. 745, jul. 1999. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014cce80fd4ee509947e&docguid=1b5cb9dd0f25011dfab6f01000000000&hitguid=1b5cb9dd0f25011dfab6f01000000000&spos=18&epos=18&td=238&context=3&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 18 abr. 2015.

<sup>181</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 180.

<sup>182</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 180.

O adotado e o filho socioafetivo não têm direito ao reconhecimento da paternidade ou maternidade biológica, a menos que seus pais não tenham meios de prover os alimentos e o genitor ou genitora os tenha.

Em qualquer caso, entretanto, poderão demandar os supostos genitores, com o objetivo único de ter acesso a informações sobre sua ascendência genética, quando úteis ou necessárias ao tratamento de saúde deles ou de seus descendentes.<sup>183</sup>

Assim, importante salientar que o direito ao reconhecimento de paternidade ou maternidade é distinto do direito ao acesso às informações genéticas. Este é possibilitado aos filhos socioafetivos, podendo intentar ação de reconhecimento de paternidade ou maternidade, somente com intuito de o provável pai ou mãe biológico(a) ser obrigado(a) em juízo a fazer exame de DNA, a fim de o filho obter os dados de sua ancestralidade, imprescindíveis a seu tratamento médico ou de seus descendentes.<sup>184</sup>

Portanto, ante os esclarecimentos expostos na presente seção em relação as ações negatórias de paternidade e maternidade, torna-se imperioso discorrer sobre sua correlação com a filiação socioafetiva, principalmente embasando-se em recentes julgados de Tribunais, o que será feito a seguir.

#### 4.2 A INCIDÊNCIA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE E MATERNIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA IMPROCEDÊNCIA DAS DECISÕES

O âmago da presente pesquisa diz respeito à possibilidade ou não de ser reconhecida a prevalência da filiação socioafetiva sobre a filiação biológica. É imperioso esclarecer qual direção a doutrina e, principalmente, a jurisprudência, vem tomando para decidir os litígios acerca da temática.

Os Tribunais brasileiros têm adotado posicionamento no sentido de serem improcedentes ações negatórias de paternidade e maternidade quando caracterizada a socioafetividade na filiação. Entretanto, por não estar tal

<sup>183</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 195.

<sup>184</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 195-196.

mandamento expresso em lei, ainda existem muitos que ingressam com referidas ações no intuito de serem destituídos dos deveres inerentes a filiação, como será demonstrado a seguir através de julgados.

De outro norte, a filiação socioafetiva também necessita ser comprovada, principalmente quando não há registro, neste diapasão elucida Maria Berenice Dias acerca da temática:

Ainda que a **verdade afetiva** mereça sempre ser prestigiada, porque a tudo se sobrepõe, tal não pode servir de obstáculo à pretensão de descobrir a **verdade genética**, não revelada em demanda anterior. Como a **posse do estado de filho** geradora da filiação socioafetiva necessita de comprovação, não cabe negar quer o uso da ação investigatória, quer o da negatória da paternidade.<sup>185</sup>

Entretanto, quando comprovada a posse do estado de filho e, portanto, caracterizado o estado de filho afetivo, não se pode desconstituir este vínculo consolidado, devendo a justiça respeitar esta verdade, mesmo que não sendo a biológica.<sup>186</sup>

É imprescindível esclarecer que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral ao votar sobre a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. A questão foi julgada através do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 692186. Na ação, a Requerente buscava a anulação de seu registro civil feito pelos avós paternos como se fossem seus pais, a fim de ser reconhecida a paternidade do pai biológico já falecido, sendo assim, caracterizada também como herdeira.<sup>187</sup>

Julgada procedente em primeira instância e em segunda, tal entendimento foi ainda mantido pelo STJ, o qual negou a remessa do recurso extraordinário ao STF. Os demais herdeiros do pai biológico interpuseram ARE ao STF alegando que as decisões anteriores não prezaram por proteger as relações de

<sup>185</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 347. Grifo do autor.

<sup>186</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 346.

<sup>187</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 692186. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+692186%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+692186%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/l48p2f9>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

afeto que baseiam a família, de acordo com o art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988.<sup>188</sup>

A matéria foi então encaminhada para julgamento do Plenário Virtual pelo relator ministro Luiz Fux, tendo em vista que entendeu ser de interesse relevante sobre o prisma econômico, jurídico e social. Neste ínterim, por maioria de votos, parte dos ministros seguiram a avaliação do relator e confirmaram a existência de repercussão geral acerca do tema – prevalecendo a paternidade socioafetiva sob a paternidade biológica. Assim, transcreve-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relator.<sup>189</sup>

Desta forma, verifica-se que tal aresto oferece ao ordenamento jurídico brasileiro a interpretação atualizada do art. 226 da atual Constituição Federal, sendo este um tema que interessa a toda a sociedade, contribuindo, assim, com a tutela dos direitos de todas as pessoas que se encontram em situações análogas.

Verifica-se em julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) o entendimento aludido na presente pesquisa – de ser a filiação socioafetiva caracterizada pelos laços de afeto existentes entre os indivíduos da relação parental,

<sup>188</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 692186. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+692186%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+692186%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/l48p2f9>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

<sup>189</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 692186. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+692186%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+692186%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/l48p2f9>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

não podendo, portanto, ser desqualificada quando efetivada a posse do estado de filho. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. **AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. ANULAÇÃO DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO REGISTRAL. CABIMENTO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. VERIFICAÇÃO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PREVALÊNCIA.** DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TJDFT. SENTENÇA MANTIDA 1. Embora a contestação da filiação possa ser requerida pelo genitor a qualquer tempo e tenha por finalidade precípua a anulação do registro civil de nascimento, ela em regra é irrevogável e depende de prova robusta de ocorrência de vício de consentimento a envenenar a vontade que ensejou o ato registral. 2. Mesmo restando cabalmente afastada a paternidade biológica pelo resultado negativo do exame de DNA que fora realizado, o registro de nascimento do réu, na espécie, somente poderia ser anulado caso houvesse comprovação do noticiado erro, encargo do qual não se desincumbiu o réu (CPC, 333, I). **3. O contexto probatório, além de não ter corroborado a alegação de existência de erro de consentimento na assunção da paternidade, aponta para efetiva configuração de relação paterno-filial entre as partes decorrente da posse do estado de filho, denotando a formação da parentalidade socioafetiva.** 4. Essa circunstância, na realidade, informa que o autor realizou a denominada adoção à brasileira, o que infirma a sua intenção recursal, devendo-se privilegiar a presunção de validade do ato de reconhecimento de paternidade - tal como constatou o eminente julgador a quo e a verificada relação de afetividade, a qual se configurou independentemente do atual relacionamento dos envolvidos. **5. Na hipótese, não há como admitir a desconstituição do autêntico estado de filiação do apelado em relação ao apelante, representado pelo reconhecimento espontâneo e indene de vícios da paternidade no registro civil de nascimento há quase vinte anos, o que inviabiliza a pretensão recursal e assegura a manutenção da sentença.** 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.<sup>190</sup>

No que versa sobre as características da filiação socioafetiva outrora citadas, premente destacar que quando tal filiação for verificada de fato, somente não prevalecerá sobre a verdade biológica se comprovado algum vício de consentimento, tais como “erro, dolo, ou coação, ou que era absolutamente incapaz a pessoa que procedeu o reconhecimento.”<sup>191</sup>

Neste sentido, segue abaixo aresto do TJRS, onde verificou-se a incidência de vício de consentimento no momento do registro, o qual, conjuntamente

<sup>190</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 20110310318548. Relator: Des. Alfeu Machado. Ceilândia, 01 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143754013/apelacao-civel-apc-20110310318548-df-0031434-4620118070003>>. Acesso em: 19 abr. 2015. Grifo nosso.

<sup>191</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 429.

com a inexistência de vínculo socioafetivo comprovada por laudo social, contribuiu para a procedência da ação negatória de paternidade:

**APELAÇÃO CÍVEL [sic]. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA, COMPROVADA POR EXAME DE DNA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO, COMPROVADA POR LAUDO SOCIAL. VÍCIO EXISTENTE.** O reconhecimento de filho é um ato jurídico irrevogável e irretroatável, de acordo com os arts. 1º da Lei nº 8.560/92 e 1.609 do Código Civil, sendo que **a anulação do registro apenas é possível quando comprovada a ocorrência de um dos vícios do ato jurídico, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude. É o caso.** Ademais, na hipótese, afastada a paternidade biológica, e inexistente a paternidade socioafetiva, conforme conclusão do laudo social, correta a procedência da ação. RECURSO DESPROVIDO.<sup>192</sup>

Acerca da temática, é entendimento irrefutável no ordenamento jurídico brasileiro, que a afirmação da paternidade ou maternidade fundamenta ato jurídico perfeito. Apenas sendo passível sua desconstituição devido a causas de anulabilidade, nulidade ou ineficácia.<sup>193</sup> Em face disso, não é possível proceder ao registro de alguém e caracterizar uma filiação socioafetiva, sem ter absoluta consciência de que não há vínculo biológico.<sup>194</sup>

É o que se depreende de recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), no qual o autor somente efetuou o registro da criança em decorrência de vício de consentimento, tendo em vista que acreditava ser seu pai biológico. Desta forma, o recurso do filho foi desprovido, mantendo-se a sentença desconstitutiva da paternidade, neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - EXAME DNA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**  
- A realização do exame pelo método DNA a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao autor a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.

<sup>192</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70056311103. Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Lavras do Sul, 23 de outubro de 2013. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70056311103&num\\_processo=70056311103&codEmenta=5510081&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056311103&num_processo=70056311103&codEmenta=5510081&temIntTeor=true)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

Grifo nosso.

<sup>193</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 430.

<sup>194</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. p. 424.



- Descartada a paternidade por exame de DNA e constatado que o autor procedeu ao registro do requerido por acreditar que era seu pai biológico, decorrente do fato da genitora afirmar tal fato com segurança, não há dúvida que ele foi induzido a erro ao proceder ao registro, sendo possível sua anulação, em virtude de vício de consentimento.<sup>195</sup>

Dois fatores alinham-se no julgado transcrito abaixo e são copiosamente comuns no âmbito do Direito de Família brasileiro. Primeiramente, o fato do pai registral ter incorrido em erro e não poder ser mantida a caracterização da filiação socioafetiva. E, ainda, a possibilidade do filho invocar o reconhecimento da paternidade ou maternidade biológica ao alcançar a maioridade civil, respeitados os limites da excludente da perfilhação conforme já exposto na presente pesquisa, quais sejam: a anuência do pai (ou mãe) socioafetivo para o ingresso da ação, a necessidade do pai (ou mãe) biológico prover alimentos quando o pai (ou mãe) socioafetivo não tiver condições para tanto e o acesso a informações úteis ao tratamento de saúde do filho ou seu descendente.<sup>196</sup>

No caso em comento, a procedência da demanda foi possível devido ao fato do pai registral ter recaído em erro. Neste sentido:

APELAÇÃO. INVESTIGATÓRIA E NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. DNA. FILIAÇÃO BIOLÓGICA. Caso no qual **restou comprovado que o pai registral procedeu ao registro em estado de erro**; e no qual a filha ajuizou a presente demanda, buscando estabelecer vínculo jurídico com o verdadeiro pai biológico, tão logo implementou a maioridade. **Nesse contexto fático específico, não há invocar filiação socioafetiva em relação ao pai registral.** Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. DERAM PROVIMENTO.

[...]

Destaco, em primeiro lugar, que ao prestar seu depoimento pessoal (fl. 109), OTACÍLIO (o pai registral) confirmou que ficou sabendo que TAISE não era sua filha biológica apenas quando ela tinha 22 ou 23 anos de idade (ou seja, na época da realização do exame de DNA).

Disso retiro a conclusão de que **OTACÍLIO procedeu ao registro de TAISE como sua filha porque pensava seriamente ser o pai (inclusive porque mantinha e mantém até hoje convivência marital com a genitora de TAISE, com quem tem outros 06 filhos).**

<sup>195</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0002953-02.2013.8.13.0338. Relator: Des. Hilda Teixeira da Costa. Itaúna, 03 de dezembro de 2014. Disponível em: <

<sup>196</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 180-181.

**Em outras palavras, ao efetuar o registro OTACÍLIO agiu em estado de erro.**

**A jurisprudência desta Corte tem entendido que não há como dar prevalência a paternidade socioafetiva nascida a partir de manifestação de vontade viciada pelo erro.<sup>197</sup>**

Ainda, questão também demasiadamente recorrente no Brasil, diz respeito ao fato de o pai (ou mãe) socioafetivo, outrora casado com a genitora biológica, intentar ação negatória de paternidade ou maternidade, a fim de se ver desvinculado do filho socioafetivo, desonerando-se dos deveres para com aquele, principalmente em relação a obrigações patrimoniais, por motivos alheios a relação com o filho – como, por exemplo, rompimento com a genitora biológica, novo casamento ou união estável, entre outros.<sup>198</sup>

Nesta acepção, colhe-se hodierno acórdão do STJ, confirmando a impossibilidade de se renegar o filho socioafetivo reconhecido voluntariamente, sem nenhum vício no ato, com fundamento somente na ausência de herança genética:

**DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.**

**2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.**

**3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente**

<sup>197</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70056176738. Relator: Des. Rui Portanova. São José do Ouro, 10 de outubro de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70056176738&num\\_processo=70056176738&codEmenta=5499060&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056176738&num_processo=70056176738&codEmenta=5499060&temIntTeor=true)>. Acesso em: 19 abr. 2015. Grifo nosso.

<sup>198</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 180.

proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.

4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

5. A a [sic] manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes.

6. Recurso especial não provido.<sup>199</sup>

Assim sendo, compreende-se a importância das considerações trazidas ao longo deste terceiro capítulo. Infere-se, diante de todo o exposto e, principalmente, dos arestos sobrescritos na presente seção, a hegemonia da filiação socioafetiva ante a verdade biológica da filiação. Tendo prevalência os laços afetivos da relação familiar sobre a transmissão da herança genética, com este entendimento constituindo a mais recente e justificada concepção acerca do art. 226, *caput*, da atual Constituição Federal.

Por conseguinte, passa-se a finalização do estudo a respeito da problemática que envolve a presente pesquisa, isto é, a atual preponderância da verdade dos vínculos afetivos familiares sobre a verdade biológica.

### 4.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA X BIOLÓGICA

Grande prestígio merece a questão do reconhecimento da filiação socioafetiva e da igualdade desta para com a filiação biológica atualmente, em relação a direitos e deveres dos indivíduos envolvidos.

<sup>199</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1352529 / SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-0211809-9>>. Acesso em: 19 abr. 2015. Grifo nosso.

A filiação biológica consiste naquela em que o genitor(a), efetivamente gerou o filho – trata-se de fornecedor dos gametas para a concepção, tenha sido ela *in vitro* ou *in útero*. Questão facilmente evidenciada através de exame de DNA.<sup>200</sup> Assim, “decorre das relações sexuais dos pais. O filho tem o sangue dos pais – daí ser filho consanguíneo.”<sup>201</sup>

De outro norte, acerca da filiação socioafetiva, Luiz Edson Fachin discorre que esta deve ser tratada de modo mais amplo, como forma de parentesco e não somente filiação, podendo assim englobar todos os parentes e não somente aqueles em linha reta. Neste sentido:

O parentesco socioafetivo recolhe, de um lado, a dimensão social do fenômeno familiar, no que tange sua exteriorização perante o meio em que a comunidade familiar se insere e, de outro, a dimensão afetiva, que se reflete na convivência centrada na solidariedade entre os sujeitos que integram a relação.

A socioafetividade pode se configurar tanto na relação paterno-filial como, também, na relação entre irmãos, seja associada a outros critérios de determinação de parentesco (presuntivo ou biológico), seja tomada individualmente. Não se restringe, todavia, ao parentesco na linha reta.<sup>202</sup>

Desta forma, considera-se dever do Estado não se sobrepor as relações familiares, principalmente afetivas, conduzindo a liberdade das famílias.<sup>203</sup> Neste sentido, “implica para o Estado o dever de abstenção quanto à gestão ou o direcionamento do afeto. Este deflui dos fatos, consolidando relações.”<sup>204</sup>

<sup>200</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 167.

<sup>201</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 342.

<sup>202</sup> FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. **Soluções**

**Práticas**, v. 2, p. 159, jan. 2012. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014cd3eb00bb92967bf9&docguid=le9bba7705eb011e188de00008517971a&hitguid=le9bba7705eb011e188de00008517971a&spos=20&epos=20&td=156&context=3&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 19 abr. 2015.

<sup>203</sup> FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. **Soluções**

**Práticas**, v. 2, p. 159, jan. 2012. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014cd3eb00bb92967bf9&docguid=le9bba7705eb011e188de00008517971a&hitguid=le9bba7705eb011e188de00008517971a&spos=20&epos=20&td=156&context=3&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 19 abr. 2015.

<sup>204</sup> FACHIN, Luiz Edson. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. **Soluções**

**Práticas**, v. 2, p. 159, jan. 2012. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014cd3eb00bb92967bf9&docguid=le9bba7705eb011e188de00008517971a&hitguid=le9bba7705eb011e188de00008517971a&spos=20&epos=20&td=156&context=3&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 19 abr. 2015.

Nesta senda, não há possibilidade de desconstituir o registro de alguém que tem a posse do estado de filho, tendo em vista que “como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído.”<sup>205</sup>

Paulo Lôbo demonstra a prevalência da socioafetividade ante a verdade biológica em decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça recentemente, a despeito do que anteriormente ocorria no Brasil – quando a herança genética era causa absoluta para o reconhecimento da filiação, reafirmando o que já foi exposto até o momento na presente pesquisa.<sup>206</sup>

Elucida, ainda, que outrora, quando preponderava a verdade biológica, os pleitos iniciados meramente por interesse patrimonial alcançavam êxito, deixando-se de ser observada a realidade de cada família e os laços afetivos que as mantinham – desta forma não alcançando a equidade das relações familiares. Assim:

O STJ orientou-se, firmemente, em diversas decisões nos últimos anos, pela primazia da paternidade socioafetiva, precisando o espaço destinado à origem genética, o que coloca o Tribunal na vanguarda da jurisprudência mundial, nessa matéria. O STJ foi sistematizando os requisitos para a primazia da socioafetividade nas relações de família, notadamente na filiação, em situações em que a origem genética era posta como fundamento para desconstituir paternidades e maternidade já consolidadas, podendo ser indicadas as seguintes decisões, proferidas no ano de 2009: REsp 932692, REsp 1067438, REsp 1088157. Nesses pleitos, subjaz o interesse iminente patrimonial dos interessados, máxime em relação à sucessão hereditária dos pretendidos genitores biológicos, a expensas das histórias de vida das pessoas envolvidas e dos estados de filiação consolidados no tempo.<sup>207</sup>

A filiação socioafetiva, como já exposto, pode conferir com o registro, mas não com a realidade genética. Porém, tendo como formação o afeto – e englobando o princípio da afetividade, a ela se prendem o(s) pai(s) e o filho.<sup>208</sup>

De acordo com Belmiro Pedro Welter a prevalência da filiação socioafetiva sobre a biológica tem amparo no fato de ser irrevogável. Coaduna tal entendimento por analogia ante a anotação constitucional da filiação socioafetiva (arts. 226, §§ 4º e 7º e 227, § 6º), os princípios da prioridade e da prevalência

<sup>205</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 335.

<sup>206</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32.

<sup>207</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32-33.

<sup>208</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 179.

absoluta dos interesses da criança e do adolescente, e o art. 48 do ECA, o qual determina que a adoção é irrevogável – sendo esta uma forma da filiação socioafetiva.<sup>209</sup>

Deste modo, constata-se a ausência do direito a ação negatória de paternidade ou maternidade quando indubitavelmente observada a filiação sociológica, visto que esta prevalece sobre a verdade biológica, quando não caracterizada em decorrência de algum vício ou erro. Destarte corrobora:

O pai deixa de ter o direito à negatória de paternidade fundada na inexistência de transmissão de herança genética. Se, sabendo não ser o genitor, cuidou de alguém como se fosse seu filho, não pode mais renegá-lo fundado na verdade biológica. O conceito de filiação socioafetiva tem sido adotado, na jurisprudência brasileira, predominantemente com o objetivo de impedir que o homem, depois de anos se portando como pai de alguém, por razões que normalmente não dizem respeito direto ao relacionamento paternal (rompimento com a mãe, novo casamento ou união estável etc.), pretenda se exonerar de responsabilidades patrimoniais.<sup>210</sup>

É importante frisar, apesar de já instruído na presente pesquisa, que a filiação não diz respeito somente ao pai, mas também a mãe socioafetiva, Fábio Ulhoa Coelho notavelmente elucida a questão:

Por ser incomum a negatória de maternidade, não se tem notícia ainda do emprego da noção de filiação socioafetiva para fins de afastar a pretensão da mulher de não cumprir suas obrigações de mãe. Ela, porém, está igualmente vinculada ao filho por força do afeto cultivado entre os dois, como estaria um homem na mesma situação.<sup>211</sup>

Ainda, necessário ressaltar o vínculo do filho para com a filiação socioafetiva, tendo em vista que este também não pode recorrer ao reconhecimento da paternidade ou maternidade biológica, em observância a excludente da perfilhação. Assim, o filho sociológico somente pode invocar judicialmente o reconhecimento da filiação biológica com a anuência do pai ou mãe socioafetivo(a), quando estes últimos não puderem prover os alimentos básicos à sua subsistência e

<sup>209</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 193.

<sup>210</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 179-180.

<sup>211</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 180.

para a obtenção de informações necessárias ao tratamento de sua saúde ou de seu descendente.<sup>212</sup>

Reforçando a temática, Pablo Stolze Gagliano aclara a relação de prevalência da socioafetividade sobre a herança genética, nesta senda “o princípio da afetividade é reconhecido como fulcral na compreensão contemporânea da paternidade, admitindo-se a prevalência da ‘paternidade socioafetiva’ sobre a ‘paternidade biológica’.”<sup>213</sup>

Por todo o exposto, estas foram as noções acerca da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Depreendendo-se, portanto, ante todas as colocações apresentadas, que a filiação socioafetiva veio no percalço dos desenvolvimentos da compreensão, em todo o ordenamento jurídico brasileiro, sobre o Direito de Família e, principalmente, sobre a filiação.

O conceito da filiação socioafetiva tem fundamento na verdade social ante a biológica, com o amor prevalecendo nas relações de filiação. Entretanto, quando determinado adulto ajuíza demanda judicial negatória de paternidade ou maternidade há que se deduzir que os sujeitos da relação de filiação não mais possuem uma convivência harmoniosa.

Desta forma, imprescindível que se verifique a real existência da filiação, sendo possível a comprovação por todos os meios de prova em direito admitidos, com intuito, principalmente, de se evitar que uma criança ou adolescente – que por sua condição naturalmente necessita dos cuidados de um adulto responsável, fique em situação de abandono, devendo ser resguardado seu direito a proteção, amparo e filiação.

Neste ínterim, ante a legislação, os entendimentos doutrinários transcritos e, primordialmente, as jurisprudências trasladadas, percebe-se nitidamente o caráter atual de prevalência da filiação socioafetiva sobre a verdade biológica – ou herança genética quando efetivamente verificada.

---

<sup>212</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5. p. 194-195.

<sup>213</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. p. 557.

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia abordou o tema filiação socioafetiva, a fim de analisar a possibilidade de serem julgadas improcedentes as ações negatórias de paternidade e maternidade que tenham seu objetivo somente com base na filiação não ser biológica.

A pesquisa fundou-se, primeiramente, na análise dos princípios norteadores do Direito de Família atualmente, quais sejam: dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, liberdade, convivência familiar, melhor interesse da criança e afetividade, bem como, na análise das formas e espécies de filiação existentes no ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Isso porque, é necessário fazer-se uma abordagem um tanto quanto abrangente em relação a temática. Com a atual evolução do conceito de família não é mais possível que se considere de forma exata somente as leis. É preciso analisar caso a caso, adaptar as leis e se utilizar também de princípios e jurisprudências de casos análogos.

Desta forma, nos três capítulos teóricos do trabalho pode-se verificar as características principais do Direito de Família e da filiação encontradas na legislação brasileira, mas também, e, principalmente, encontram-se diversos julgados dos Tribunais de todo o país que corroboram o entendimento abordado.

É necessário sempre considerar que a legislação não muda corriqueiramente, o que está escrito normalmente permanece por anos, porém, a sociedade e sua cultura mudam rapidamente, principalmente no direito de família atual. Por isso, indubitável a importância de se analisar especificamente os casos levados à justiça, cada qual com suas peculiaridades.

Destarte, buscou-se demonstrar na presente pesquisa como é demasiadamente importante a afetividade nas relações paterno-filiais da sociedade brasileira atual, sendo esta caracterizada pela existência de amor e cuidado entre os envolvidos.

Nesta senda, verifica-se que a filiação socioafetiva deve se sobrepor a filiação biológica quando estiverem em conflito. A afetividade vem se sobressaindo sobre a mera verdade genética. Ocorre que, quando verificados efetivamente os elementos que constituem a filiação socioafetiva – *nominatio* (nome), *tractatus* (trato)



e *reputatio* (fama), é caracterizada a posse do estado de filho, devendo-se, assim, priorizar pela verdade afetiva.

Cabe a doutrina e jurisprudência, através de margens legislativas, a missão de adequar o direito positivo as situações culturais desenvolvidas e criadas paulatinamente em sociedade, preservando o conceito de família e protegendo aqueles que efetivamente tem a posse do estado de filho.

De outro norte, em relação à ação negatória de paternidade ou maternidade, o objetivo desta é obter a exclusão da paternidade ou maternidade de um indivíduo. Para tanto, deve-se obter o reconhecimento real sobre a paternidade ou maternidade e não somente o que se observa através de um exame de DNA – e é aí que se encontram os dois campos da presente pesquisa.

A falta de ascendência biológica, no atual estágio da sociedade e do Direito de Família, não é suficiente para se anular um registro de civil de pai ou mãe que tenha um vínculo afetivo consolidado com seu filho.

Assim, não é possibilitado ao pai ou mãe que sempre tratou uma pessoa como filho – sabendo não se tratar de seu descendente biológico, intentar ação negatória de paternidade ou maternidade com intuito de se eximir das responsabilidades para com aquele indivíduo.

Ainda, importante salientar que a filiação socioafetiva também vincula o filho. Se este instaurar a ação negatória com objetivo de desfazer a filiação socioafetiva e legitimar-se filho do(a) genitor(a) biológico(a), ela será improcedente. Somente torna-se plausível quando estiver desamparado economicamente pelo pai (ou mãe) socioafetivo e se este permitir.

Ademais, importante salientar que o direito ao acesso às informações genéticas é possibilitado aos filhos socioafetivos. Podendo, assim, arguir o reconhecimento de paternidade ou maternidade dos pais biológicos para obter informações sobre sua ancestralidade, que possam ajudar em seu tratamento médico ou de seus descendentes.

Deve-se impreterivelmente buscar a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, pois, em sendo incapaz, o filho depende do amparo do Estado. Assim, cabe ao Poder Judiciário verificar em cada caso concreto a ocorrência da filiação socioafetiva e zelar pela conclusão mais saudável para o filho.

O que se conclui com a presente pesquisa, tendo em vista as considerações sobre o atual quadro cultural da sociedade brasileira em relação a

família, é que a decisão mais acertada sobre a filiação vem sendo a consideração da primazia da verdade socioafetiva sobre a verdade meramente biológica.

Isto porque, é a filiação socioafetiva que exerce a paternidade ou maternidade como um todo, provendo o necessário materialmente para a criação e formação do filho, mas também, e principalmente, o amor, carinho e cuidado, que externam a proteção efetiva dos pais.

Desta forma, constata-se que o pai ou mãe socioafetivos não podem arguir ação negatória de paternidade ou maternidade, por não possuir vínculo biológico com o filho, se sabiam disto desde o início da relação afetiva outrora firmada – não tendo incorrido em erro, dolo ou coação para a constituição da filiação socioafetiva.

Bem como, não pode o pai ou mãe biológicos objetivar a anulação de registro civil de uma pessoa se esta possui uma filiação socioafetiva já consolidada, e, ainda, não pode o filho objetivar o reconhecimento da filiação biológica se não estiver desamparado pelo pai (ou mãe) socioafetivo, tendo em vista que a filiação socioafetiva também o vincula.

Insta salientar que o presente trabalho não exaure a temática, havendo diversas outras fontes de estudo e informações acerca da filiação socioafetiva e das ações negatórias de paternidade e maternidade. Não obstante, diversas questões não puderam ser aprofundadas, entretanto, inegável que esta pesquisa colabora com a ampliação do conhecimento e o anseio pela busca de outras referências, viabilizando, ainda, a realização de estudos posteriores no âmbito do direito de família, e, principalmente, da filiação socioafetiva.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 202.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: Enunciados Aprovados**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1115428 / SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=socioafetividade&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1352529 / SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-0211809-9>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 692186. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 29 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2ESCLA%2E+E+692186%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EPRCR%2E+ADJ2+692186%2EPRCR%2E%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/l48p2f9>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

CAMBI, Eduardo. O paradoxo da verdade biológica e sócio-afetiva na ação negatória de paternidade, surgido com o exame do DNA, na hipótese de "adoção à brasileira". **Revista de Direito Privado**, v. 13, p. 85-89, jan./mar. 2003. Disponível em:

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6007a0000014cce80fd4ee509947e&docguid=le9d610b0f25011dfab6f010000000000&hitguid=le9d610b0f25011dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=238&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 20110310318548. Relator: Des. Alfeu Machado. Ceilândia, 01 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143754013/apelacao-civel-apc-20110310318548-df-0031434-4620118070003>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

FACHIN, Luiz Edson. Posse do estado de filho e socioafetividade análise constitucional da filiação. **Soluções Práticas**, v. 2, p. 109, jan. 2012a. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000014caaf9918de8bba09d&docguid=lea1d28605eb011e188de00008517971a&hitguid=lea1d28605eb011e188de00008517971a&spos=3&epos=3&td=13&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Vínculo parental parabiológico e irmandade socioafetiva. **Soluções Práticas**, v. 2, p. 159, jan. 2012b. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014cd3eb00bb92967bf9&docguid=le9bba7705eb011e188de00008517971a&hitguid=le9bba7705eb011e188de00008517971a&spos=20&epos=20&td=156&context=3&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em: 19 abr. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e das Sucessões**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0002953-02.2013.8.13.0338. Relator: Des. Hilda Teixeira da Costa. Itaúna, 03 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=Descartada%20paternidade%20exame%20DNA%20e%20constatado%20que%20autor%20>>

20procedeu%20registro%20requerido%20acreditar%20que%20era%20seu%20pai%20biol%F3gico&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 30 mai. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: O reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70056176738.

Relator: Des. Rui Portanova. São José do Ouro, 10 de outubro de 2013. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70056176738&num\\_processo=70056176738&codEmenta=5499060&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056176738&num_processo=70056176738&codEmenta=5499060&templntTeor=true)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70056311103. Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Lavras do Sul, 23 de outubro de 2013. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70056311103&num\\_processo=70056311103&codEmenta=5510081&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70056311103&num_processo=70056311103&codEmenta=5510081&templntTeor=true)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70058981952. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Tupanciretã, 26 de junho de 2014. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70058981952&num\\_processo=70058981952&codEmenta=5827649&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70058981952&num_processo=70058981952&codEmenta=5827649&templntTeor=true)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061424107. Relator: Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Gravataí, 29 de outubro de 2014. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70061424107&num\\_processo=70061424107&codEmenta=6013143&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061424107&num_processo=70061424107&codEmenta=6013143&templntTeor=true)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061442059. Relator: Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Guaíba, 29 de outubro de 2014. Disponível em:

<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70061442059&num\\_processo=70061442059&codEmenta=6013114&templntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70061442059&num_processo=70061442059&codEmenta=6013114&templntTeor=true)>. Acesso em: 12 abr. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Do nome civil. **Revista dos Tribunais**, v. 765, p. 745, jul. 1999. Disponível em:

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000014cce80fd4ee509947e&docguid=lb5cb9dd0f25011dfab6f01000000000&hitguid=lb5cb9dd0f25011dfab6f01000000000&spos=18&epos=18&td=238&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

SANTA CATARINA. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento n. 11, de 11 de novembro de 2014**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito do Estado de Santa Catarina. Disponível em:

<[http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento\\_11.pdf](http://www.anoreg.org.br/images/arquivos/Provimento_11.pdf)>. Acesso em: 19 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2011.034517-3. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber. Lages, 18 de outubro de 2012. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20110345173>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2013.029795-7. Relator: Des. Domingos Paludo. Lages, 23 de outubro de 2014. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130297957>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2014.042192-9. Relator: Des. Rubens Schulz. Dionísio Cerqueira, 14 de abril de 2014. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20130421929>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2014.057170-8. Relator: Des. Henry Petry Junior. Camboriú, 13 de novembro de 2014. Disponível em:

<<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROCC&Pesquisar=Pesquisar&dePesquisa=20140571708>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 4.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.